

UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (UNIRIO)
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E POLÍTICAS (CCJP)
ESCOLA DE CIÊNCIAS JURÍDICAS (ECJ)

LUCAS VENTURA FRANCISCO

**TRAÇÃO ANIMAL: maus-tratos, crueldade e o direito no Brasil, um final sem
solução?**

Rio de Janeiro

2020.2

LUCAS VENTURA FRANCISCO

**TRAÇÃO ANIMAL: maus-tratos, crueldade e o direito no Brasil, um final sem
solução?**

Trabalho de conclusão de curso apresentado
à Escola de Ciências Jurídicas da
Universidade Federal do Estado do Rio de
Janeiro como requisito parcial à obtenção do
grau de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof^a Dr^a Veronica Azevedo
Wander Bastos

Co-Orientador: Prof^o Me. Marcelo Dealtry
Turra

Rio de Janeiro

2020.2

*Chegará o dia em que os homens
conhecerão a alma dos animais e nesse dia
um crime contra o animal será um crime
contra a humanidade*

(Leonardo da Vinci)

RESUMO

A pesquisa aborda a questão da tração animal, dos maus-tratos e crueldade com a espécie que é utilizada para carga de pessoa ou de material. Analisa o reconhecimento do animal como sujeito de direito e sua coisificação dentro do pensamento ético e da seara jurídica. Identifica as leis de proteção animal, principalmente o dispositivo constitucional que veda essas práticas de crueldade. Aponta a omissão do Estado e sua responsabilidade civil em relação ao abandono e maus-tratos, e apresenta a posição jurisprudencial do STF na proteção animal. Pontua sobre a tração animal para fins econômicos e para fins de lazer e turismo, e discute sobre a articulação de políticas públicas, bem como o papel das Organizações não Governamentais no incansável trabalho de proteção e ajuda a esse ser não humano. Apresenta alternativas possíveis à tração animal, e destaca a cidade de Paquetá, no Rio de Janeiro, como amostra da substituição dos animais por tração elétrica. Utiliza-se de uma abordagem sistêmica, qualitativa descritiva, baseada na produção científica sobre o tema, produzindo conhecimento através da pesquisa bibliográfica. Conclui que é necessária a conscientização e informação sobre os maus-tratos aos animais, em especial aos de tração, considerando serem seres sencientes e sujeitos de direito, e proibindo, ou diminuindo essa prática nos centros urbanos, em curto prazo, mediante a substituição por charretes elétricas, ou similares, e a implementação de políticas públicas que assegurem a sobrevida com dignidade dos carroceiros e suas famílias.

Palavras-Chave: Animais – Proteção – Legislação. Condutores de veículos de tração animal. Animal – Maus-tratos. Tração animal.

ABSTRACT

The research addresses the issue of animal traction, mistreatment and cruelty to the species that is used to load people or material. It analyzes the recognition of the animal as a subject of law and its objectification within the ethical thinking and the legal field. It identifies animal protection laws, especially the constitutional provision that prohibits these cruelty practices. It points out the State's omission and its civil liability in relation to abandonment and ill-treatment, and presents the STF's jurisprudential position in animal protection. He talks about animal traction for economic purposes and for leisure and tourism purposes, and discusses the articulation of public policies, as well as the role of non-governmental organizations in the tireless work of protection and assistance to this non-human being. It presents possible alternatives to animal traction, and highlights the city of Paquetá, in Rio de Janeiro, as a sample of the replacement of animals by electric traction. A systematic, qualitative, descriptive approach is used, based on scientific production on the topic, producing knowledge through bibliographic research. It concludes that it is necessary to raise awareness and information about the mistreatment of animals, especially those of traction, considering that they are sentient beings and subject to the law, and prohibiting, or reducing this practice in urban centers, in the short term, by replacing it with electric carts, or the like, and the implementation of public policies that ensure the dignified survival of wagoners and their families.

Keywords: Animals - Protection – Legislation. Drivers of animal-drawn vehicles. Animal – Mistreatment. Animal traction.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	7
2	DIREITO DOS ANIMAIS	9
2.1	Evolução histórica no trato com os animais	9
2.2	Direito Ambiental x Direitos dos Animais	14
2.3	Animal coisa x Animal Senciente	16
2.4	Maus-tratos e crueldade	18
3	A TRAÇÃO ANIMAL E O SISTEMA JURÍDICO	21
3.1	O Direito dos animais no Brasil: leis, projetos e diplomas infraconstitucionais	21
3.2	O STF e a proteção animal	26
3.3	A responsabilidade civil estatal relativa aos maus-tratos dos animais	28
4	SOBRE A TRAÇÃO ANIMAL NO BRASIL	32
4.1	Tração animal para fins econômicos	36
4.2	Tração animal para fins de lazer/turísticos	37
4.3	Políticas públicas	40
4.4	ONGs assumindo o papel do Estado	42
4.5	Alternativas à tração animal	44
4.5.1	<i>Cidade de Paquetá – Rio de Janeiro</i>	46
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS	49
	REFERÊNCIAS	51

1 INTRODUÇÃO

Com início na pré-história, a tração animal, o meio de transporte mais antigo, teve sua serventia no arado ou por meio de transporte de cargas, através de búfalos, bois, cavalos, camelos, entre outros. Tem-se como tração animal a prática de utilizar animais para mover um aparelho, como um moinho, ou ainda mover um veículo, como uma carroça, por exemplo. Uma prática necessária para aquela época, a tração animal levava o homem ao desenvolvimento, à expansão territorial e ao nomadismo.

Uma alternativa mais econômica, a tração animal perdeu sua força com a Revolução Industrial, sendo substituída por máquinas. Porém, essa prática herdada no país pelo período colonial, ainda hoje predomina, principalmente, nas classes sociais de menor poder aquisitivo.

Tratado como “objeto de estudo” para a Ciência, e como “coisa” para o Direito, o animal é um ser vivo, protegido pela Constituição Federal, em seu art. 225 §10, VII, ao vedar práticas de crueldade. Dessa forma, a Carta Magna o reconhece como ser vivente, capaz de sofrer, com sentimentos e dor. A Lei dos Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/98) promulgada 10 anos depois do texto constitucional converte a conduta de crueldade com os animais em crime.

A pesquisa aponta a crueldade e os maus-tratos com os animais durante a atividade de tração, sendo objeto de trabalho e sofrendo com a falta de cuidado e proteção. Questiona-se sobre o reconhecimento dos animais como sujeitos de direito, e a atuação do poder público ao permitir essa situação, não seguindo as regras do que dispõe a Carta Magna ao proibir os maus-tratos e delegar ao Estado o dever de cuidar de todos esses animais.

Alguns questionamentos surgem e serão discutidos durante a pesquisa, buscando uma solução ou possível resposta:

Como, efetivamente, acabar com a exploração no que se refere a tração animal?

Como reconhecer que os não humanos têm direito a não ser explorados?

Existiriam alternativas a tração animal?

Justifica-se o trabalho pela ocorrência da quantidade de animais, vítimas de crueldade e maus-tratos pelo homem, tratados como “bichos de carga”, como objetos de trabalho, lazer, muitas vezes expostos ao sol e a chuva, doentes, sendo sacrificados pelo ser humano.

Tem como objetivo principal analisar o reconhecimento dos animais como sujeitos de direito e a coisificação do animal. Os objetivos específicos são: identificar as leis de proteção animal e a omissão do Estado por sua ausência na fiscalização; analisar a responsabilidade civil do Estado em relação ao abandono e maus-tratos; discutir sobre a articulação de políticas públicas que reconheçam humanos ou animais sujeitos de direito e dê solução para o fim das carroças de tração animal.

A metodologia, de abordagem sistêmica, é qualitativa descritiva, porque baseia-se na produção científica sobre o tema. Trata de uma pesquisa bibliográfica que, segundo Lakatos e Marconi (2001), explora a literatura científica para levantamento e análise do que já se produziu sobre um determinado assunto. É composto pelas atividades de identificação, análise e interpretação. É realizada através do fichamento crítico de artigos científicos, obras impressas, banco de teses e dissertações, Google Acadêmico, Scielo, entre outros bancos de dados, usando a palavra chaves “animais de tração”.

A pesquisa está dividida em 5 seções, em eixos temáticos. A primeira seção é esta, a Introdução, situando quanto ao problema, a justificativa, os objetivos e a metodologia do trabalho. A segunda seção trata dos direitos dos animais, sua evolução histórica, o direito separado por direito ambiental e direito animal. Aborda, ainda, o animal como coisa e como ser senciente. A terceira seção discorre sobre o ordenamento jurídico, as leis e projetos, a responsabilidade civil do Estado em relação aos maus-tratos desses animais, e a posição jurisprudencial do STF na proteção animal.

A quarta seção destaca a tração animal no Brasil, os tipos de atividades que levam aos maus-tratos e crueldade. Pontua sobre a tração animal para fins econômicos e para fins de lazer e turístico. Identifica as políticas públicas voltadas ao tema e a participação das Organizações Não Governamentais (ONGs), assumindo o papel do Estado. Apresenta alternativas possíveis à tração animal e destaca a cidade de Paquetá, no Rio de Janeiro, como exemplo do fim da tração animal.

Conclui, na quinta seção, que é necessária a conscientização e informação nos maus-tratos aos animais, em especial aos de tração, considerando-os seres sencientes e sujeitos de direito. Espera por mudanças na legislação brasileira, posicionamentos unânimes no STF e nos demais órgãos do Judiciário, reconhecendo os animais, rompendo práticas de propriedade desses, prevalecendo o respeito a todo ser vivos, humano ou não humano, criando políticas públicas para coibir a prática dessa atividade nos centros urbanos, empregados em atividades de tração de cargas e pessoas, sendo substituídos por charretes elétricas, ou similares.

2 DIREITO DOS ANIMAIS

A evolução do homem em relação ao meio ambiente é um dos assuntos de maior relevância, sobretudo, entre o convívio com os animais. Algumas espécies correm sérios riscos de extinção, seja pela presença humana, pela poluição, ou outro fator. A crueldade do homem por abandono, por matança, ou por esportes que judiem desses animais, piora a situação desses seres vivos.

Nos registros de pinturas rupestres, principalmente no Período Paleolítico, em geral vê-se o homem e grupos de animais. No início, o animal era visto como um suporte, mas com a evolução humana, algumas espécies são mantidas como animal de estimação. As pesquisas corroboram com essa afirmativa ao apontar o benefício que o convívio com esses seres não humanos trazem, sendo um dos melhores recursos terapêuticos.

Embora mudanças ocorressem com o passar dos séculos, principalmente na legislação, ainda existem crimes contra a fauna brasileira. Um deles é a tração de animais. Para tanto, é necessária a aplicabilidade de sanções cominadas para o crime contra a vida animal. A pesquisa busca apontar a legislação que tutela os animais da triste situação que alguns se encontram, com maus-tratos e crueldades.

O direito dos animais é um assunto relevante, que ganha espaço no Brasil e no mundo em uma luta de dignidade e respeito a esses seres vivos, que também sentem dor e sofrem.

Para tanto, a seção trata da evolução histórica do direito dos animais, percorrendo sobre o Direito Ambiental e a questão do direito animal, como uma área do Direito brasileiro. Aborda a diferença de animal coisa e animal senciente, e apresenta a questão dos maus-tratos e da crueldade com o animal de tração.

2.1 Evolução histórica no trato com os animais

A Bíblia, livro sagrado para judeus e cristãos, registra o cuidado do Criador com os animais e sua oposição aos maus-tratos. No livro de Gênesis, o primeiro das Escrituras, o Capítulo 1 marca a criação da terra e dos animais, como os peixes, as aves e os animais terrestres.

Várias são as passagens bíblicas que falam sobre os animais, sendo algumas relatadas: no livro de Provérbios (12:10) quando a Bíblia diz que “o justo importa-se com a alma do seu animal doméstico”; no versículo 5, dos Salmos 11, está escrito que Deus

“odeia a quem ama a violência”, logo, a quem maltrata os animais também; esse cuidado é visto no livro de Deuteronômio (25:4) quando Deus ordena que não prive o gado de alimento enquanto esse trabalhe; o descanso sabatino do povo israelita (Êxodos, 23:12) também é destinado aos animais, principalmente ao boi e ao jumento, para que repousem e pausem, provavelmente, da tração e da carga que levam (BÍBLIA, 2008).

É de conhecimento que o Velho e o Novo Testamento da Bíblia Sagrada serviram de base para pensadores medievais, colaborando para suas teses e escritas. Contudo traz algumas convergências em relação ao cuidado com o animal, ao apresentar a inferioridade deste em relação ao homem. Deus, ao apresentar sua criação, diz que esses seres não humanos são para suprir as necessidades humanas. É o que se vê no livro de Gênesis, capítulo 1, versículos 26-28: “Deus disse: Façamos o homem à nossa imagem, como nossa semelhança, e que eles dominem sobre os peixes do mar, as aves do céu, os animais domésticos, todas as feras e todos os répteis que rastejam sobre a terra” (BÍBLIA, 2008).

Santo Agostinho escreve sobre essa premissa:

Pois é no espírito que reside a faculdade pela qual nós somos superiores aos animais. E se eles fossem seres inanimados, eu diria que nossa superioridade vem do fato de que possuímos uma alma, e eles não. Mas acontece que também eles são animados. Contudo, existe alguma coisa que, não existindo na alma deles, existe na nossa, e por isso acham-se submetidos a nós. Ora, é claro para todos que essa faculdade não é um puro nada, nem pouca coisa. E que outro nome lhe daríamos mais correto do que o de razão? (AGOSTINHO, 1995, p. 44).

O vínculo entre homens e animais data de milhares de anos. A exemplo, a relação entre humanos e caninos na era Paleolítica era de troca, mas acredita-se também, de envolvimento emocional. Os cães andavam por perto onde viviam os homens nômades para se alimentarem dos restos de alimentos, ao mesmo tempo em que contribuía para a proteção do bando humano e para o auxílio da caça (LEONARDI, 2018). Ainda hoje o cão é uma proteção, como exemplo, para o morador de rua que passa a ser protegido das agressões e ataques sofridos nas ruas, além de se tornar talvez o único e último vínculo desse indivíduo.

O uso de transporte de tração animal era utilizado pelo homem desde o período pré-histórico. O cavalo e o boi, principalmente, eram mais utilizados nos transportes rurais. O equino circulava mais com carroças, levando mercadorias entre cidades e transportando o homem, ajudando em sua locomoção.

A história nos traz relatos sobre a vida animal e os filósofos mais conhecidos. Pitágoras, notável com suas conclusões sobre a ética e sua fama com os teoremas matemáticos, no século VI a.C., discorre sobre a “transmigração de almas”, o que entende-se hoje como reencarnação, protegendo o respeito aos animais. Sua teoria fala da alma humana, após falecer, sendo transportada para o corpo de um animal (ABREU, 2015). Segue a autora com Aristóteles que, por outro lado, em sua visão antropocêntrica, coloca-os como seres irracionais e meros instrumentos para satisfazer ao homem.

O filósofo Descartes, no século XVII, reflete acerca dos animais considerando-os maquinários providos por Deus, que surgem para nutrir as necessidades humanas. Portanto, não possuem alma, mente ou pensamento e não são capazes de se comunicar, sendo seres inconscientes e sujeito ao pleno uso humano (KLEIN; BORGES, 2019).

No século seguinte, o filósofo Kant não traz grande evolução, embora reconheça que os animais sentem dor e sofrem. Porém, a filosofia kantiana sustenta que o homem possui apenas deveres morais indiretos em relação aos animais, além de afirmar o pensamento de Descartes considerando-os como meios para as finalidades humanas (TRINDADE, 2013).

No que toca à parte animada, mas destituída de razão, da criação, o tratamento violento e cruel dos animais é muitíssimo mais estreitamente oposto ao dever de um ser humano para consigo mesmo e ele tem o dever de abster-se de tal prática, pois esta embota seu sentimento compartilhado do sofrimento deles, de modo a enfraquecer e gradualmente desarraigar uma predisposição natural que é muito útil à moralidade nas nossas relações com outros seres humanos. O ser humano está autorizado a matar animais rapidamente (sem produzir sofrimento) e submetê-los a um trabalho que não os force além de suas forças (trabalho ao qual ele mesmo deve submeter-se). Mas experimentos físicos que sejam dolorosos aos animais a serviço da mera especulação, quando o objetivo almejado poderia também ser atingido os dispensando, se apresentam como abomináveis. Inclusive a gratidão ao longo serviço prestado por um velho cavalo ou um velho cão (tal como se fossem membros da comunidade doméstica) diz respeito indiretamente ao dever de um ser humano em sua consideração a esses animais; do prisma de um dever direto, todavia, é sempre somente um dever do ser humano para consigo mesmo. (KANT, 2008, p. 285-286)

Trindade (2013) traz duas abordagens do texto acima de Kant, uma com o olhar da crueldade e da ação bondosa no trato com os animais; e a outra, os deveres indiretos para com os animais.

Mesmo que a relação entre homem e animais seja milenar, a primeira legislação que visava coibir a crueldade com esses seres não humanos foi aprovada apenas em 1635, na Irlanda. A referida lei vedava arrancar os pelos das ovelhas e amarrar arados nas caudas dos

cavalos (ABREU, 2015). A autora relata que em 1641, o "Body of Liberties" foi o primeiro código legal na América, [em Massachusetts], que protegia os animais domésticos de maus-tratos ou crueldade.

Continuando o debate sobre os direitos animais traçado no passado com os primeiros filósofos, Jean-Jacques Rousseau, no prefácio do seu *Discurso sobre a Origem e Fundamentos da Desigualdade Entre Homens* (1754), sustenta que os animais integram a lei natural, isto porque, apesar de irracionais são seres sencientes, detendo o direito de não serem maltratados inutilmente pelo homem (ABREU, 2015).

Voltaire compartilha da mesma visão, e retoma ao pensamento de Descartes, todavia, com o intuito de contrapô-lo em sua obra *Dictionnaire Philosophique*, ou *Dicionário Filosófico*:

Que ingenuidade, que pobreza de espírito, dizer que os animais são máquinas privadas de conhecimento e sentimento, que procedem sempre da mesma maneira, que nada aprendem, nada aperfeiçoam!

[...]

O animal foi contemplado com os dons do sentimento, da memória, de certo número de idéias (VOLTAIRE, 2001).

Caem por terra as teorias antropocêntricas que tratam o animal como um ser incapaz de sofrer, ou ainda, como objeto, e surge a primeira tese em favor dos animais, com Jeremy Bentham. No século XVIII, apoiado na capacidade de sofrer e não de raciocinar, Bentham, considerado o pai do utilitarismo moderno, abandona o critério da racionalidade ao afirmar que alguns humanos, como pessoas deficientes e os bebês, também devem ser tratadas como coisas. Afirma que a dor do animal é real e igual a dor humana. São suas palavras: "A questão não é eles pensam? Ou eles falam? A questão é: eles sofrem" (BENTHAM, 1984).

Bentham apresenta como bases da regulação ética a dor e o prazer. Segundo ele, caso a razão for característica única para o critério de direitos, pessoas com distúrbios psíquicos ou com má formação cerebral não devem ter direitos. As ideias do filósofo inglês eram desacreditadas até o fim do século XVIII.

O interesse na proteção animal tem um crescimento notável, sobretudo na Inglaterra, no século XIX, vindo de encontro ao pensamento de Bentham – a proteção aos mais necessitados, as crianças e idosos e aos portadores de deficiência mental. Desse modo, passam a surgir inúmeras organizações com o intuito de defesa dos animais, como a Society for the Prevention of Cruelty to Animals (SPCA).

A Alemanha foi o segundo país europeu (e o primeiro na União Européia) que tem a proteção animal em sua constituição. O país tem a proteção animal com bases éticas e

também de proteção ambiental. A Constituição alemã, também chamada de *Lei Fundamental* ou *Grundgesetz*, prevê a proteção dos animais em seu art. 20. A primeira lei sobre proteção animal foi promulgada em 1933, como *Reichstierschutzgesetz*, ou Lei do Reich de Proteção Animal, justo durante o regime do nacional socialismo, “responsável pela morte de milhões de pessoas e pela diminuição de direitos humanos”. A proteção animal passa então a fazer parte da cultura alemã, sendo mais tarde, em 2002, incluída na Lei Fundamental (ALBUQUERQUE; SILVEIRA, 2019, p. 101).

Deste modo, no século XX, em especial o pós Segunda Guerra, é marcado por uma explosão populacional, mudança de hábitos de consumo de alimentos e conseqüentemente mudança do modo de produção de carne, deixando o modelo de criação em pequena escala e migrando para a produção industrial, em que bilhões de animais são abatidos por ano.

Na década de 1970 ocorrem dois significativos avanços em favor do direito dos animais. Em 1975, foi lançado o livro "Animal Liberation", pelo psicólogo australiano chamado Peter Singer, que acabou por se tornar o livro base da luta moderna pelos direitos dos animais. Já em 1978, com o objetivo de equiparar a condição de existência dos animais e seres humanos, a Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO) estabelece a Declaração Universal dos Direitos dos Animais (DUDA), assinada por diversos países, inclusive o Brasil, ao qual elenca, em seus dispositivos, os direitos dos animais, como o respeito à liberdade e o direito à vida.

Singer traz uma revolução ao tema com a publicação de sua obra. No ano de 2012 é assinada a impactante *Declaração de Cambridge sobre a Consciência em Animais Humanos e Não Humanos*, que defende os humanos não são os únicos animais com consciência. Assinada por pesquisadores neurocientistas, neurofarmacologistas, neurofisiologistas, neuroanatomistas e neurocientistas computacionais cognitivos, concluíram que o animal tem consciência e sofre também. É o que diz o documento:

A ausência de um neocórtex não parece impedir que um organismo experimente estados afetivos. Evidências convergentes indicam que os animais não humanos têm os substratos neuroanatômicos, neuroquímicos e neurofisiológicos de estados de consciência juntamente com a capacidade de exibir comportamentos intencionais. Conseqüentemente, o peso das evidências indica que os humanos não são os únicos a possuir os substratos neurológicos que geram a consciência. Animais não humanos, incluindo todos os mamíferos e as aves, e muitas outras criaturas, incluindo polvos, também possuem esses substratos neurológicos.¹

¹ A Declaração de Cambridge sobre a Consciência foi redigida por Philip Low e editada por Jaak Panksepp, Diana Reiss, David Edelman, Bruno Van Swinderen, Philip Low e Christof Koch. A Declaração foi anunciada publicamente em Cambridge, Reino Unido, em 7 de julho de 2012, na Conferência Memorial Francis Crick sobre Consciência em Animais Humanos e Não Humanos, realizada no Churchill College da

Essa declaração traz dados importantes, com mudanças ao longo do tempo, embora pequenas ainda. O consumo de carne animal diminuiu, os maus-tratos trazem leis e penalidades, as pesquisas diminuem em relação a cobaias. É um caminho a percorrer, uma mudança de hábitos e costumes.

Desta forma, ao longo do tempo a humanidade precisou repensar sua interferência no planeta. A visão antropocentrista de Descartes passou por uma severa autocrítica ao observar que não era mais possível a espécie humana viver isolada no centro das ações e direitos. E neste cenário há o desenvolvimento do direito animal, em que ora é considerado como um braço do Direito Ambiental, e ora é tratado como uma nova ótica do direito que tutela a ética da vida em um modelo peculiar que concede aos animais a titularidade de direitos fundamentais (MELO; RODRIGUES, 2019).

2.2 Direito Ambiental x Direito dos Animais

Paulo Bessa Antunes (2019) conceitua o Direito Ambiental como “a norma que, baseada no fato ambiental e no valor ético ambiental, estabelece os mecanismos normativos capazes de disciplinar as atividades humanas em relação ao meio ambiente”.

O professor Paulo Affonso Leme Machado traz a definição de Direito Ambiental:

O Direito Ambiental é um Direito sistematizador, que faz a articulação da legislação, da doutrina e da jurisprudência concernentes aos elementos que integram o meio ambiente. Procura evitar o isolamento dos temas ambientais e sua abordagem antagônica. Não se trata mais de construir um Direito das águas, um Direito da atmosfera, um direito do solo, um Direito florestal, um Direito da fauna ou um Direito da biodiversidade. O Direito Ambiental não ignora o que cada matéria tem de específico, mas busca interligar estes temas com a argamassa da identidade de instrumentos jurídicos de prevenção e de reparação, de informação, de monitoramento e de participação (MACHADO, 2005 apud ANTUNES, 2019, p. 20).

Universidade de Cambridge, por Low, Edelman e Koch. A Declaração foi assinada por todas as pessoas participantes da conferência, naquela mesma noite, na presença de Stephen Hawking, no Salão Balfour do Hotel du Vin, em Cambridge, Reino Unido. A cerimônia de assinatura foi filmada para a posteridade pela CBS 60 Minutes. Disponível em: <https://www.animal-ethics.org/declaracao-consciencia-cambridge/>. Acesso em: 6 nov. 2020.

O Direito brasileiro reconhece a proteção da fauna tanto em sua legislação ordinária, quanto em sua norma constitucional, disposto no inciso VII, § 1º, do art. 225 (BRASIL, 1988)². Essa proteção à fauna abrange tantos os animais silvestres, quanto os domésticos.

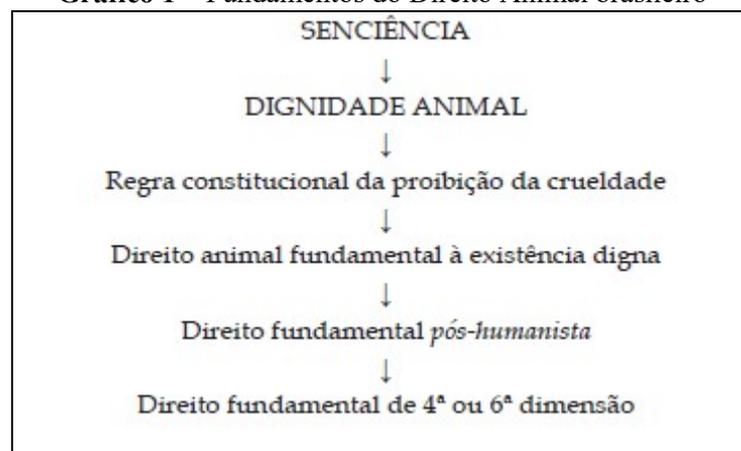
Ataide Júnior (2018, p. 50) conceitua Direito Animal como o “conjunto de regras e princípios que estabelece os direitos fundamentais dos animais não-humanos, considerados em si mesmos, independentemente da sua função ambiental ou ecológica”. O autor analisa a dicotomia constitucional, ao separar o animal não-humano, considerado como fauna, “relevante pela sua função ecológica, como espécie”, sendo objeto do Direito Ambiental. Ao ser tratado como indivíduo senciente, “portador de valor intrínseco e dignidade própria”, é objeto do Direito Animal.

O ilustre professor Paulo Bessa Antunes elucida o direito dos animais como:

uma evolução do liberalismo e do reconhecimento do “outro”, entendendo que os seres vivos, dotados de capacidade de sentir dor e angústia, por exemplo, merecem tratamento paritário com os humanos que, na concepção básica dessa nova corrente jurídica, não desfrutam do “direito” de fazer com terceiros aquilo que não gostariam que fosse feito contra eles” (ANTUNES, 2009).

Nesse diapasão, Ataíde Júnior (2018) fala em transmutação de conceitos, um civilista, que tem o animal como coisa ou bem semovente, e o animalista, que o trata como sujeito de direitos, positivado constitucionalmente. O autor demonstra no Gráfico 1 os fundamentos do Direito Animal brasileiro:

Gráfico 1 – Fundamentos do Direito Animal brasileiro



Fonte: ATAÍDE JUNIOR, 2018

² “proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade” (BRASIL, 1988).

Explica o autor que o Direito Animal é dotado de fundamentalidade material, que vem da dignidade animal derivada da senciência, porém, também é dotado de fundamentalidade formal, dado que exsurge a partir da regra constitucional da proibição da crueldade (ATAIDE JUNIOR, 2018).

O professor Tagore Trajano Silva (2013) defende em sua tese a ampliação da consideração jurídica para outros seres, evidenciando quatro princípios que regem o Direito Animal como disciplina jurídica: a dignidade animal; a igualdade entre espécies diferentes; o respeito e não-violência, maus-tratos; e a não-instrumentalização do animal, ou o veganismo. Compara o Direito Ambiental ao Direito Animal como disciplinas que não integram as disciplinas tradicionais do Direito (Constitucional, Penal, Civil, Processual, Administrativo), porém, busca em todas elas elementos de proteção dos interesses dos animais. Recorda que o Direito Ambiental, durante muito tempo, foi administrado juntamente com outras disciplinas, até criar sua própria identidade.

Assim caminha o Direito Animal, aos poucos se separando e tomando seu espaço como um campo do Direito.

2.3 Animal Coisa x Animal Senciente

Afinal o ser não-humano, ou o animal, é coisa ou pessoa? Esse questionamento será analisado nessa subseção.

No ordenamento jurídico brasileiro os animais são considerados “móveis” ou “coisa”. É o que está disposto no art. 82 do Código Civil: “São móveis os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social” (BRASIL, 2002).

O Supremo Tribunal Federal (STF) considera o animal como “coisa”, sendo, portanto, objeto de direito e não sujeito de direito (essa premissa não é unânime e tem mudado com o passar do tempo). Mas, ao analisar os animais de companhia, ou domésticos, tratam-no com natureza especial, como seres sencientes, com sensibilidade, dores e necessidades biopsicológicas iguais ao homem, devendo ter seu bem-estar considerado (NUNES JUNIOR, 2019). Nunes Junior afirma que será um grande avanço no Direito contemporâneo admitir os animais como titulares de direitos fundamentais. Não é uma questão de humanizar os animais, diz o autor, mas de dar-lhes uma vida digna, de direitos como seres vivos que são.

A professora Sonia Felipe (2006) apresenta, em seu artigo, as teses de Humphry Primatt, um filósofo com argumentos acerca da dor e sofrimento de animais humanos e não-humanos, elaborada em 1776, em sua obra *The Duty of Mercy*. O teórico serviu de base para importantes nomes na causa animal, como Tom Regan, Richard D. Ryder e Peter Singer. Algumas de suas teses são: 1.^a tese: “A concepção da dignidade humana está fundada erroneamente numa presunção de superioridade discriminadora contra quem não têm a configuração da espécie humana” (PRIMATT, 1776 *apud* FELIPE, 2006, p. 212), afirmando a tradição moral especista que considera os não-humanos feitos apenas para prestar serviços, não sendo dignos de cuidados e qualquer dever do humano em relação a eles.

As ideias visionárias de Bentham trouxeram mudanças no tratamento com os animais. Em 1823, o filósofo já sonhava com o reconhecimento dos direitos aos animais:

Talvez chegue o dia em que o restante da criação animal venha a adquirir os direitos dos quais jamais poderiam ter sido privados, a não ser pela mão da tirania. Os franceses já descobriram que o escuro da pele não é motivo para que um ser humano seja abandonado, irreparavelmente, aos caprichos de um torturador. É possível que algum dia se reconheça que o número de pernas, a vilosidade da pele ou a terminação dos sacrum são motivos igualmente insuficientes para se abandonar um ser sensível ao mesmo destino. O que mais deveria determinar a linha insuperável? A faculdade da razão, ou, talvez, a capacidade de falar? Mas para lá de toda comparação possível, um cavalo ou um cão adultos são muito mais racionais, além de bem mais sociáveis, do que um bebê de um dia, uma semana, ou até mesmo de um mês. Imaginemos, porém, que as coisas não fossem assim; que importância teria tal fato? A questão não é saber se são capazes de raciocinar, ou se conseguem falar, mas, sim, se são passíveis de sofrimento (BENTHAM, 1823 *apud* RODRIGUES, SILVA, 2014, p. 91).

Bentham não está se referindo ao direito dos animais especificamente, mas da compaixão com toda a criação animal, com os mais vulneráveis à dor e ao sofrimento, é uma questão de igualdade moral.

Na legislação estrangeira, segundo um estudo do juiz Fernando Speck de Souza, e o analista jurídico, Rafael Speck de Souza (SOUZA; SOUZA, 2018), os países que adotam o sistema romano-germânico modificaram o estatuto jurídico dos animais. O Código Civil austríaco – *Allgemeines bürgerliches Gesetzbuch* (ABGB) – prevê no parágrafo 285a que “os animais não são coisas; eles são protegidos por leis especiais”. A Suíça “descoisificou” os animais, em seu artio 641, inciso II, do seu Código Civil, considerando que não são coisas. Nesse diapasão, a Holanda, em seu Código Civil, art. 11.2, incluiu o art. 2^a, no livro 3, dizendo que os “animais não são coisas”. O Código Civil Francês, assim como Portugal,

considera-os seres vivos dotados de sensibilidade. A *Constitución Política de la Ciudad de México*, em seu art. 13, B, 1, reconhece os animais como seres sencientes, destinatários de tratamento digno, respeito à vida e a integridade física, sendo sujeitos de consideração moral.

No Brasil, tramita na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei nº 27, de 2018, para que acrescente à Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1988, a natureza jurídica dos animais não humanos, afirmando que o animal possui natureza jurídica *sui generis* e é sujeito de direito despersonalizado, vedando seu tratamento como coisa³.

Ataide Junior (2018, p. 50), em seu artigo, alerta para a dignidade animal, derivada do “fato biológico da senciência, ou seja, da capacidade de sentir dor e experimentar sofrimentos psíquicos e físicos”. Para o autor, no Direito Animal essa senciência é tratada quando os animais são submetidos a práticas de crueldade, devendo ser protegidos pelos direitos fundamentais, objeto do Direito Animal.

Embora nossa legislação ainda deixe lacunas para essa afirmação, diante de tantos argumentos e estudos, vê-se claramente a descoisificação do animal, sendo visto como um animal senciente, dotado de direitos. Dessa forma, o Direito deve acompanhar as mudanças, costumes e avanços de uma sociedade, em tempos atuais onde um animal de estimação é tido como um membro da família.

2.4 Maus-tratos e crueldade

Os maus-tratos aos animais ganham maior visibilidade em tempos de tecnologia, celulares e internet. De animais presos, em condições sub-humanas, mutilados, envenenados, a criadouros desumanos, extensa é a lista de crueldade a esses seres vivos.

Já abordado anteriormente, ao analisar o texto constitucional e a evolução da legislação brasileira, percebe-se o reconhecimento dos animais como seres dotados de dignidade, logo, sendo merecedores de respeito e cuidados, como sujeitos do direito que são. Prevê a vida digna, sem crueldade, tortura e maus-tratos aos animais.

Singer fala do princípio da igualdade em relação ao sofrimento:

Se um ser sofre, não pode haver qualquer justificativa moral para deixarmos de levar em consideração esse sofrimento. Não importa a natureza do ser, o princípio da igualdade requer que seu sofrimento seja

³ O Projeto de Lei nº 27 é de iniciativa do Deputado Federal Ricardo Izar (PSD/SP), teve a decisão aprovada pelo Plenário, e encontra-se desde 19/11/2019, remetido à Câmara dos Deputados. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/133167>. Acesso em 12. dez. 2020.

considerado em pé de igualdade com os sofrimentos semelhantes – na medida em que comparações aproximadas possam ser feitas – de qualquer outro ser. Caso um ser não seja capaz de sofrer, de sentir prazer ou felicidade, nada há a ser levado em conta. Portanto, o limite da senciência [...] é a única fronteira defensável de consideração dos interesses alheios. Demarcar esta fronteira com outras características, tais como inteligência ou racionalidade, seria demarca-la de maneira arbitrária. Por que não escolher outra característica como a cor da pele?

Os racistas violam o princípio da igualdade ao conferirem mais peso aos interesses de membros de sua própria raça quando há um conflito entre seus interesses e os daqueles que pertencem a outras raças. Os sexistas violam o princípio da igualdade ao favorecerem os interesses de seu próprio sexo. Analogamente, os especistas permitem que os interesses de sua própria espécie se sobreponham àqueles maiores de membros de outras espécies. O padrão é idêntico em todos os casos (SINGER, 2002, p. 11)

Os maus-tratos aos animais tomaram uma proporção tão grande diante da comoção com a crueldade que animais domésticos, como gatos e cachorros, vêm sofrendo.

A Lei de Crimes Ambientais, ou Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, dispõe das sanções para condutas contra o meio ambiente. O art. 32 é uma ferramenta importante contra os maus-tratos e a proteção desses seres contra a crueldade humana. Dispõe que “Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos” resulta de detenção de três meses a um ano, e multa. Nesse ano, de 2020, foi incluída a pena para condutas contra cães e gatos, aumentando para 2 a 5 anos de reclusão (BRASIL, 1998).

No judiciário, principalmente a jurisprudência, existem muitos julgados a respeito do direito animal, em diversas ações a favor da fauna contra os maus-tratos, como a vaquejada, a caça, os rodeios, circos, zoológicos, entre outros. Porém, no Direito brasileiro ainda existem dois temas com restrição e decisões favoráveis ao ser não-humano, e que tem crueldade com proporções imagináveis: a vivissecção (uso de animais em laboratórios) e o agronegócio (abate de animais), mesmo com leis brasileiras que asseguram o direito de dignidade, tratando os animais como seres sencientes.

Em sua 5ª tese, Primatt critica a moralidade que defende privilégios: “A moralidade, quando é apenas sinônimo de preservação de privilégios morais, mascara-se de argumentos pseudo-éticos” (PRIMATT, 1776 *apud* FELIPE, 2006, p. 214). Sonia Felipe elucida a tese do filósofo alertando contra a discriminação de maus-tratos, de poder tirânico e práticas hostis, vindo de uma classe moralmente dominante, os nobres, que escondem dos vulneráveis a agressão e violência que representa contra eles.

Não podemos deixar de destacar nessa subseção a 23ª tese de Primatt “a morte é inexorável para todo ser vivo, o sofrimento, não”. Nessa tese o filósofo fala do sofrimento do animal. Sonia Felipe acrescenta a essa informação a questão da matança aos animais. Embora não concorde, defende o ato sem o sofrimento, sem a crueldade (PRIMATT, 1776 *apud* FELIPE, 2006, p. 225).

Grimaldi e Cruz (2010 *apud* MALGUEIRO, 2018) apresentam princípios que regulam o bem-estar animal: o *Princípio das Cinco Liberdades Essenciais aos Animais* e o *Princípio dos 3Rs*, direcionado a experimentos em laboratórios, que quer dizer redução (*reduction*) do número de animais utilizados em laboratórios; substituição (*replacement*) por alternativas sem animais; refinamento (*refinement*) alterando protocolos para diminuição de dor e sofrimento.

Já o *Princípio das Cinco Liberdades Essenciais aos Animais* diz que todos os animais devem: i) ser livres de medo e estresse; ii) ser livres de fome e sede; iii) ser livres de desconforto; iv) ser livre de dor e doenças; v) ter liberdade para expressar seu comportamento natural (GRIMALDI; CRUZ, 2010 *apud* MALGUEIRO, 2018).

Grimaldi e Cruz (2010 *apud* MALGUEIRO, 2018) conectam o direito dos animais com o direito moral, em relação ao que é justo e injusto, correto e incorreto. Por sentir as mesmas necessidades do ser humano (como frio, fome, sede, calor, tristeza, alegria, dor, entre outros), o ser não-humano deve ser tratado com respeito e protegido, para seguir “sua natureza de forma totalmente livre”.

A crueldade e maus-tratos com os animais abrangem qualquer ato de violência que atingem a integridade física deste ser não-humano. É preciso a valorização de critérios morais e éticos para a proteção desses seres vivos em relação ao homem, sendo necessária a discussão na exploração da indústria, como nos casos domésticos de violência.

3 A TRACÇÃO ANIMAL E O SISTEMA JURÍDICO

Já analisada e superada a ideia de animal como coisa, partindo para a concepção desse ser não humano como um ser senciente, dotado de sentimentos e direitos, é preciso analisar as leis e os direitos desse animal no ordenamento jurídico brasileiro.

No país, ainda não existe uma lei federal que proíba o transporte por meio animal, ou a tração animal. No entanto, o Brasil está longe de adotar uma proibição nacional, como acontece em Israel, o primeiro país do mundo a proibir carroças puxadas por animais.

As primeiras leis de proteção animal surgiram em Londres. Mól e Venancio (2015) afirmam que em 1800 foi proposta uma lei que proibia lutas de cães. Mais tarde, em 1809, Lord Erskine propôs outra lei que punia quem maltratasse animais domésticos. Esses projetos de leis não foram aprovados, mas abriram uma discussão do assunto na Inglaterra. Em 1821, Richard Martin propôs uma lei que protegesse os cavalos de maus-tratos, também não sendo aprovada. No ano seguinte, Richard consegue aprovar a primeira lei de proteção, que proibia o mau tratamento e castigos cruéis aos animais domésticos, o *Treatment of Cattle Bill*.

No ano de 1867, os Estados Unidos da América (EUA) tornam-se pioneiros na defesa dos animais, principalmente os utilizados para diversão. Na França, em 1850, foi aprovada a *Lei Grammont*, dedicada a proteção de animais (MÓL; VENANCIO, 2015).

Essa seção visa identificar a proteção jurídica que os animais recebem. A seguir, serão tratados os principais documentos legais no país, a partir de 1886.

3.1 O Direito dos animais no Brasil: leis, projetos e diplomas infraconstitucionais

Nessa subseção serão apresentadas algumas leis, incluindo as que encontram-se em vigor no ordenamento jurídico brasileiro. A Constituição brasileira foi a inovadora da proteção dos animais contra maus-tratos e crueldade, interpretando a dignidade animal e colaborando com a construção jurisprudencial da crueldade animal. O art. 225 afirma que “todos” têm o direito ao meio ambiente equilibrado, essencial à qualidade de vida, sendo um direito, e também um dever, do cidadão (BRASIL, 1988).

Porém, “todos” é em relação a todos os seres vivos, sendo humanos ou não, que sejam sujeitos de direito? A Lei nº 6.938, de 1981 – Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA) – prescreve a proteção à vida, independente de vidas humanas ou não, abrangendo qualquer ser vivo.

Com o decorrer dos anos, algumas leis foram sendo criadas, regulando a questão do direito e defesa desses seres. A começar pelo regime monárquico, até a data atual, a legislação vem freando atos condenáveis que a sociedade não aprova mais. Abaixo, serão descritas algumas das importantes legislações no decorrer de 3 séculos.

O Código de Posturas, do município de São Paulo, de 1886, um dos pioneiros no Brasil, inclusive em relação aos maus-tratos com os animais de tração, abordava a questão da proteção animal de uma forma superficial. É o que diz o art. 220: “é proibido a todo e qualquer cocheiro, condutor de carroça, pipa d’água etc, maltratar os animais com castigos bárbaros e imoderados. Bata disposição é igualmente aplicável aos ferradores. Os infratores sofrerão a multa de 10\$, de cada vez que se der a infração” (SÃO PAULO, 1886). Vê-se que o Estado condenava aquilo que considerava exagerado nos castigos ao animal, necessitando uma grande evolução em torno dos maus-tratos sofridos por esses seres sencientes.

O Decreto nº 14.529, de 9 de dezembro de 1920, originou a primeira lei de âmbito nacional de proteção aos animais no Brasil. Ao regulamentar as casas de diversões públicas, dispunha da proibição de maus-tratos aos animais e a exposição desses como forma de divertimento, destacando as corridas de touros, a rinha de galos e as instalações para os animais “feras” que participavam das companhias eqüestres e de acrobacias (BRASIL, 1920).

Em 1934, o Decreto nº 24.645 veio reafirmar o Decreto acima, quanto à proteção aos animais e a criminalização dos maus-tratos desses. Considerada como a Lei Áurea dos animais, o Decreto incluía os animais de tração. Em seu art. 3º, tratava como maus-tratos o a obrigação ao trabalho excessivo, resultando em sofrimento, a crueldade, os maus-tratos e o abuso a esses seres. Maus-tratos, no texto do decreto, tinham como características mutilar, golpear, ferir, utilizar animais enfermos, cegos, feridos ou fracos para o trabalho, ou utilizar apetrechos neles que perturbassem o bom funcionamento do organismo. Esse decreto foi revogado.

O Código Penal brasileiro, Decreto-lei nº 2.848, de 1940, é um instrumento de repreensão as agressões contra o meio ambiente, dispondo em alguns artigos sobre o tema em pauta. Apesar disso, ainda está muito limitado em relação a mínima proteção aos direitos desses seres não-humanos e as penalidades (BRASIL, 1940). A inovação vem cerca de um ano depois, com o Decreto-lei nº 3.688, de 1941, a Lei das Contravenções Penais. Com essa lei, passa a ser contravenção penal a crueldade contra os animais ou o trabalho excessivo. As penas aqui aplicadas ainda eram de prisão ou multa (BRASIL, 1941).

Em 1967, foi promulgada a Lei nº 5.197 que visava a proteção da fauna, trazendo a ideia de proteção aos animais silvestres apenas como patrimônio brasileiro, como propriedades do Estado (BRASIL, 1967). A Lei nº 6.638, de 1979 foi a primeira tentativa para regulamentar a vivissecção dos animais, sendo revogada em 2008, pela Lei nº 11.794, conhecida como Lei Arouca, uma lei infraconstitucional regulamentadora, que estabelecia o procedimento para o uso científico de animais e regulava a vivissecção (BRASIL, 2008). A Lei Arouca, nome em homenagem ao seu idealizador, foi promulgada no ano em que a Declaração Universal dos Direitos dos Animais completou 30 anos, regulamentando o art. 225, §1º, inciso VII da Constituição Federal.

A Lei de Crimes Ambientais, Lei nº 9.605, de 1998, aprovada dez anos após o texto constitucional, elevava a categoria de crime em relação a crueldade com os animais, dispondo das sanções penais em seu art. 32, § 1º e § 2º:

Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos: Pena – detenção, de três meses a um ano, e multa. § 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos. § 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal. (BRASIL, 1998).

Portanto, aquele que causar maus-tratos ao animal infringe a Constituição Federal e comete crime previsto no dispositivo acima.

No Código Civil brasileiro, Lei nº 10.406, de 2002, no art. 82 define os animais como bens móveis, na subcategoria dos “suscetíveis de movimento próprio” (BRASIL, 2002). Com essa afirmação, percebe-se um retrocesso no direito aos animais. Apesar de caracterizar o animal como coisa, algumas leis brasileiras o protege e dá o tratamento como sujeito de direito.

Com a evolução social, o animal passa de ser semovente para ser senciente, dessa forma, o legislador precisa levar em conta que o direito não é estático, e acompanhar as modificações sociais. No final de setembro de 2020, foi promulgada a Lei nº 14.064, ou Lei Sansão, em homenagem ao cachorro vítima de maus-tratos, sob a pressão de uma massiva campanha dos ativistas de direitos animais. A lei dispõe sobre a sanção aplicada no crime de maus-tratos aos animais, quando se tratar de cão e gato, aumentando, em relação a lei alterada (Lei nº 9.605/1998), uma reclusão de 2 a 5 anos, multa e proibição de guarda. Foi uma iniciativa para coibir e combater a violência contra os animais, seres tão indefesos.

A Lei Sansão traz penalidades mais rigorosas aos maus-tratos com animais domésticos, o cão e o gato, mas deixa de citar o cavalo urbano, um animal também doméstico, que é submetido, muitas vezes, a tração em vias expressas, tendo que trabalhar em situação perigosa e cruel (BRASIL, 2020).

Diante da lacuna em lei nacional que dispõe sobre os maus-tratos para animais de tração, alguns estados e municípios criaram suas próprias leis. A seguir, serão apresentados decretos, leis e projetos de leis, percorrendo a legislação de alguns estados e municípios do Brasil.

O Estado do Rio Grande do Sul instituiu o Código Estadual de Proteção aos Animais, através da Lei nº 11.915, de 21 de maio de 2003, consolidada pela Lei nº 15.363, de 5 nov. 2019. A Lei não era específica em relação ao uso de veículos de tração animal, por esse motivo, em 2015 o deputado estadual Gabriel Souza foi criado o Projeto de Lei (PL) nº 379, abrangendo cidades com mais de 100 mil habitantes: Porto Alegre, Caxias do Sul, Pelotas, Canoas, Santa Maria, Gravataí, Viamão, Novo Hamburgo, São Leopoldo, Rio Grande, Alvorada, Passo Fundo, Sapucaia do Sul, Uruguaiana, Santa Cruz do Sul, Cachoeirinha, Bagé, Bento Gonçalves e Erechim. A justificativa do PL dizia que:

Não há como nos tempos atuais, imaginarmos que animais – principalmente cavalos – ainda sejam utilizados em centros urbanos para “puxar” carroças em meio ao trânsito cada vez mais movimentados por veículos, sejam automóveis, caminhões e ônibus. A própria topologia de nossas cidades, que apresentam altos e baixos, pelo sobe morros, desce vales, produz esforço cruel aos animais em meio ao asfalto e outros tipos pavimentação aos quais cavalos não foram “preparados” pela natureza (RIO GRANDE DO SUL, 2015).

O acréscimo seria de um novo inciso e parágrafos no art. 11 (inciso V e parágrafos 1º e 2º), a saber:

Art. 11- É vedado:

[...]

V – utilizar animal em áreas urbanas de municípios com mais de 100.000 habitantes Parágrafo primeiro: O Poder público poderá estabelecer ações de inclusão social que viabilizem a adequação e preparação dos condutores de Veículos de Tração Animal (VTAs) ao mercado de trabalho, por meio de políticas públicas que garanta sua inclusão produtiva. Parágrafo segundo: O Poder público promoverá ações de acolhimento dos animais (RIO GRANDE DO SUL, 2015).

O PL foi arquivado, e consta como prejudicado, porém, os pareceres e o motivo do arquivamento não estão disponíveis no sitio da Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul.

O Estado do Paraná instituiu o Código Estadual de Proteção aos Animais, através da Lei nº 14.037, de 2003, contudo, trata-se do mesmo texto de lei do Código do Rio Grande do Sul (PARANÁ, 2003).

No Município de São Paulo, a Lei nº 14.146, de 2006, foi regulamentada pelo Decreto nº 49.525/2008, dispondo sobre a circulação de veículos de tração animal e de animais montados ou não, nas vias do Município de São Paulo. A Lei proíbe essa circulação com exceções em relação aos animais utilizados pelo Exército Brasileiro, pela Polícia Militar, pelas romarias, com regras ao evento, ou por animais que tenham infraestrutura de apoio (SÃO PAULO, 2006).

No Estado de São Paulo, o Projeto de Lei nº 363, de 2015, de autoria do deputado Rogério Nogueira (DEM), tem em seu texto a proibição de circulação de veículos de tração de carga realizada por animal e a condução de animais com cargas em todo o estado. A Lei alcança a proteção a qualquer animal, mas em especial aos equinos, asininos, muares e bovinos, os mais atingidos com esse tipo de maus-tratos. As exceções são para animais utilizados pelas Forças Armadas e pela Polícia Militar, bem como a participação de animais em eventos expositivos, cívicos, religiosos e outras atividades que não apresentem risco de maus-tratos aos mesmos (BRASIL, 2015). O Projeto de Lei ainda está em tramitação na Câmara Municipal de Jundiaí.

O Estado do Rio de Janeiro chegou atrasado à proibição do tráfego de veículos de tração animal. Em 2016, através da Lei nº 7.194, entra em vigor a lei que proíbe os maus-tratos dos animais de tração, sendo autorizado o uso desses animais apenas em áreas rurais e turísticas. Em 2018, a Lei nº 8.145 veio alterar o Código de Proteção dos Animais no âmbito do Estado do Rio de Janeiro. O art. 5º do Código elenca situações que são consideradas maus-tratos, incluídas algumas condutas de tração animal (BRASIL, 2018).

Carreto do Bem é um programa que substitui, gradativamente, o veículo de tração animal no Município de Belo Horizonte, instituído pela Lei nº 11.285, de 22 jan. 2021, por tração motorizada. O término das carroças puxadas por animais em Belo Horizonte tem uma previsão de extinção em 10 anos (BELO HORIZONTE, 2021). Alguns trechos foram vetados pelo prefeito, cabendo ao Plenário a decisão final em mantê-los ou rejeitá-los. Nem sempre a legislação é bem aceita, tendo uma divergência, na maioria delas, entre defensores de animais e carroceiros.

Petrópolis é uma cidade do Rio de Janeiro, do período colonial, que utilizava as charretes puxadas por cavalos como uma herança dessa época, sendo empregado o serviço para atividades turísticas. A proibição das charretes se deu em um plebiscito, no ano de

2018, por uma pressão popular, alcançando o total de 68,58% de votos contra a tração animal. Algumas alternativas foram testadas e hoje a cidade conta com 5 modelos disponíveis: jipe, tuk tuk motorizado, carro antigo, trenzinho e charrete elétrica. A Secretaria de Assistência Social cadastrou as famílias de charreteiros e busca soluções de empregabilidade a cada um deles (SOUSA, 2021).

O Conselho Federal de Medicina Veterinária (CFMV) publicou a Resolução nº 1.236/2018, ao qual define e caracteriza os maus-tratos, o abuso e a crueldade contra animais vertebrados, além de dispor da conduta do médico veterinário e do zootecnista. A relação de maus-tratos, uma lista de 29 itens, traz diversas situações em que os animais de tração são submetidos, como expor o animal a trabalho ou esforço físico por mais de quatro horas ininterruptas, sem oferecer água, alimento e descanso, ou utilizar animal enfermo, cego, ou em condições fisiológicas inadequadas, ou ainda, submetê-lo a atividades excessivas, um quadro pintado diariamente nas grandes cidades urbanas (CFMV, 2018).

3.2 O STF e a proteção animal

Como já visto em subseções anteriores, a Carta Magna deu importante tratamento na proteção à vida, sem distinguir o ser vivo ou a crueldade praticada. O Superior Tribunal Federal (STF) fundamenta suas decisões em relação às práticas cruéis contra os animais no art. 225, § 1º, inciso VII da Constituição de 1988.

O STF cumpre importante papel nos tempos atuais no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5728/DF, ajuizada pelo Fórum Nacional de Proteção e Defesa Animal, que declara inconstitucionalidade da Emenda Constitucional (EC) nº 96/2017, conhecida durante a tramitação no Congresso Nacional como a “PEC da Vaquejada”⁴. A EC nº 96 considera não cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que se caracterizem como manifestações culturais, deixando frágil a tutela dos animais não humanos. Em outras decisões, o STF já atribuiu dignidade aos animais e seus direitos autônomos (BRASIL, 2017).

⁴ Para fins do disposto na parte final do inciso VII do parágrafo 1º deste artigo, *não se consideram cruéis as práticas desportivas* que utilizem animais, desde que sejam *manifestações culturais*, conforme o parágrafo 1º do artigo 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o *bem-estar dos animais* envolvidos. (grifo nosso). BRASIL. **Emenda Constitucional nº 96**, de 6 de junho de 2017. Acrescenta § 7º ao art. 225 da Constituição Federal para determinar que práticas desportivas que utilizem animais não são consideradas cruéis, nas condições que especifica. Brasília, 2017. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc96.htm. Acesso em: 1 mai. 2021.

Existe um confronto, certa dicotomia, entre o art. 215, caput e § 1º do texto constitucional, que dispõe sobre a proteção da manifestação cultural e a proibição da crueldade nos animais, disposto no art. 225, § 1º, inciso VII.

No ano de 2011, a ADI nº 1856, proposta pela Procuradoria-Geral da República, e como relator o ministro Celso de Mello, foi julgada procedente pela unanimidade dos ministros da Corte. Em face da Lei fluminense nº 2.895/98, que permitia a prática de competição entre os animais (rinhas de brigas de galos), entendeu-se que a promoção da briga de galos é uma prática criminosa tipificada na legislação ambiental, além de atentar para a Carta maior, que veda a submissão de animais a atos de crueldade. O relatório alerta para a banalidade de qualificar como “inocente manifestação cultural, de caráter meramente folclórico” (BRASIL, 2011).

A lei cearense que regulamentava a vaquejada como prática desportiva e cultural no estado também foi julgada inconstitucional. A ADI nº 4983, contra a Lei nº 15.299/2013, do Estado do Ceará, teve a maioria dos votos, acompanhando a do ministro Marco Aurélio, que entende como “crueldade intrínseca” aplicada aos animais na vaquejada. Diz o ministro em seu relatório:

O ato repentino e violento de tracionar o touro pelo rabo, assim como a verdadeira tortura prévia – inclusive por meio de estocadas de choques elétricos – à qual é submetido o animal, para que saia do estado de mansidão e dispare em fuga a fim de viabilizar a perseguição, consubstanciam ação a implicar descompasso com o que preconizado no art. 225, § 1º, inciso VII, da Carta da República. (...) Inexiste a mínima possibilidade de o touro não sofrer violência física e mental quando submetido a esse tratamento. (BRASIL, 2016).

O ministro Edson Fachin votou contra, entendendo ser uma manifestação cultural, sustentando a proteção expressa na Constituição, não vendo razão para proibição do evento. Em um entendimento claro e ético, o ministro Luis Roberto Barroso levantou a questão do antropocentrismo, da ética e dominação animal, não sendo permitido em uma evolução humanitária manifestações culturais decorrentes de sofrimento humano ou não humano. Diz o ministro Barroso:

É que, diferentemente de movimentos por reconhecimento de direitos a seres humanos ocorridos ao longo de nossa história, os animais não podem, eles próprios, protestar de forma organizada contra o tratamento que recebem. Eles precisam dos humanos para isso. E não é difícil encontrar motivação psicológica e justificação moral para fazê-lo. Basta ter em conta que a condição humana com eles compartilha a senciência, a capacidade de sofrer, de sentir dor e, portanto, o interesse legítimo de não receber tratamento cruel. (BRASIL, 2016).

A lei que proíbe o transporte de tração animal em Porto Alegre (Lei nº 10.531/2008) foi mantida, em decisão tomada no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 976.552, de 2016. Em decisão do ministro Marco Aurélio, observou que Lei municipal não impede a adoção de medidas, no exercício do poder de polícia, “voltadas à repressão de práticas cruéis contra os seres vivos, comprovadas em cada caso” (BRASIL, 2016).

Mais recente, no final do mês de março de 2020, uma medida liminar do ministro Gilmar Mendes, reconhecendo a ilegitimidade da interpretação dos artigos 25 (parágrafos 1º e 2º) da Lei dos Crimes Ambientais e de diversos dispositivos do Decreto 6.514/2008 e demais normas legais ou infralegais que tratem do abate de animais apreendidos nessas condições. O ministro determinou a suspensão, em âmbito nacional, de todas as decisões administrativas ou judiciais que autorizem o sacrifício de animais silvestres ou domésticos apreendidos em situação de maus-tratos em decorrência de interpretação ilegítima de dispositivos da Lei dos Crimes Ambientais (Lei 9.605/1998) (BRASIL, 2020).

A natureza jurídica dos animais caminha para um entendimento único no ordenamento jurídico; o STF, em sua grande maioria, defende o fim das práticas abusivas dos animais. A questão da tração animal, tema de nosso trabalho, ainda não é totalmente solucionada em relação ao fim e aos maus-tratos, deixando dúvidas em relação ao que se é caracterizado de maus-tratos em toda legislação brasileira.

3.3 A responsabilidade civil estatal relativa aos maus-tratos dos animais

A ordem jurídica objetiva tutelar a atividade do homem que tem o comportamento de acordo com o Direito e reprimir a conduta de quem o contraria. Violar esse dever jurídico configura o ilícito, devendo ser reparado o dano. Logo, a responsabilidade civil é “um dever jurídico sucessivo que surge para recompor o dano decorrente a violação de um dever jurídico originário” (CAVALIERI FILHO, 2015, p. 16).

A responsabilidade civil do Estado, ou responsabilidade da Administração Pública, é a obrigação de reparar danos causados a outrem. Conforme o desembargador aposentado Cavaliere Filho (2015), é uma responsabilidade objetiva, sem culpa, baseada na teoria do risco⁵, adotada em nossa legislação pelo Código Civil, parágrafo único, do art. 927, art. 931 e outros.

⁵ “A teoria do risco integral é uma modalidade extremada da doutrina do risco destinada a justificar o dever de indenizar até nos casos de inexistência do nexo causal ou em que este se mostra extremamente diluído. Mesmo na responsabilidade objetiva, [...] embora dispensável o elemento culpa, a relação causal é

Algumas teorias são relacionadas a responsabilidade civil, como a teoria da irresponsabilidade, com destaque nos regimes absolutistas, hoje apenas como valor histórico, por não aceitar que o Estado, por meio de seus agentes, possa causar dano às pessoas. A teoria civilista prevê a responsabilização do Estado, com base em princípios do Direito Civil, apoiada na ideia de culpa. E também a teoria publicista, onde a responsabilidade do Estado não pode ser regida pelos princípios do Código Civil, mas por regras próprias que procurem conciliar as prerrogativas do Estado com os direitos individuais. Hoje, a teoria do risco é a adotada em nosso ordenamento jurídico, alcançando também, além da responsabilidade do Estado, a responsabilidade das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviços públicos (DEUS; ALEXANDRE, 2018).

A configuração da responsabilidade civil objetiva do Estado pressupõe três elementos: o fato administrativo, ou seja, a conduta omissiva ou comissiva atribuída ao Poder público; o dano; e o nexa causal. O dano pode ser material ou patrimonial, e o dano moral e material, oriundos do mesmo fato, são passíveis de cumulação, conforme Sumula nº 37, do Superior Tribunal de Justiça (STJ). Conforme o art. 37, § 6.º, da Carta maior, as pessoas jurídicas de direito público que respondem de forma objetiva são as entidades integrantes da Administração Direta (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) ou Indireta (autarquias e fundações autárquicas) (OLIVEIRA, 2018).

O Estado tem a responsabilidade de reparar danos em diversas atribuições que gerem resultados com a obrigação de reparar, em um mecanismo de defesa do cidadão de assegurar seu direito perante o Estado. Esse direito está assegurado no art. 37, da Constituição. O Estado não tem apenas a responsabilidade na ação do agente público, a omissão, sobretudo a falta de agir do ente público também é de sua obrigação. Dessa forma, os atos de crueldades e de maus-tratos aos quais os animais de tração são submetidos, também são de responsabilidade do Poder público, determinante no art. 225, §1º, inciso VII da Carta Magna.

Tanto a Conferência de Estocolmo, realizada em 1972, quanto a Declaração Universal de Direitos dos Animais (DUDA), firmada em Bruxelas, em 1978, ao qual o Brasil assinou em conjunto com diversos países, ambas lutam pelo fim da crueldade e maus-tratos aos animais e da responsabilidade do Estado em garantir a proteção ao meio ambiente, incluindo os animais.

indispensável. Na responsabilidade fundada no risco integral, todavia, o dever de indenizar é imputado àquele que cria o risco, ainda que a atividade por ele exercida não tenha sido a causa direta e imediata do evento.” (CAVALIERI FILHO, 2015, p. 218).

Aguiar (2018, p. 51) afirma nascer para o Estado “um poder-dever de defender e preservar o meio ambiente, fiscalizando e coibindo a prática de atos lesivos, surge a sua responsabilidade pelas condutas praticadas por terceiros”. Adverte a autora sobre o grande marco da proteção animal no Brasil, a Política Nacional do Meio Ambiente, assegurando a tutela do meio ambiente, instituindo um regime de responsabilidade civil objetiva para o dano ambiental.

A responsabilidade da Administração Pública na proteção ao meio ambiente ocorre em três esferas: civil, penal e administrativa, devendo exercer a autotutela e o poder de polícia, agindo na preservação e proteção do meio ambiente “(atuação vinculada) e não mera faculdade, inserida no campo da discricionariedade” (AGUIAR, 2018, p. 52).

De forma mais clara, Borges nos traz um melhor entendimento do poder-dever de defesa ao meio ambiente do Estado:

Na condução da política de proteção ao meio ambiente o Poder público, tanto nos empreendimentos próprios como naqueles propostos pela iniciativa privada, tem o poder-dever de adotar medidas preventivas e mitigadoras de danos. A forma mais adequada de efetivação dessa sua missão está no regular exercício do poder de polícia, que tem a finalidade de constatar, por intermédio dos respectivos agentes administrativos, não só na ocasião do licenciamento, mas também na instalação e na operação, a observância dos padrões postos nas normas reguladoras editadas, punindo-se os infratores que deixarem de cumprir com sua obrigação de observar as regras próprias e, sobretudo, de preservar o meio ambiente, já que se trata de dever de todos. É oportuno demonstrar que o Estado - compreendido nas diferentes esferas enquanto ente condutor das políticas que levam à preservação dos recursos ambientais tem o dever de adotar ações que efetivamente assegurem a incolumidade ambiental. Para isso, dispõe de instrumentos de ordem legal que lhe permitem assegurar, inclusive por meios repressivos, condutas daqueles administrados, pessoa física ou jurídica, que se põem a ameaçar ou mesmo degradar os recursos ambientais. Esse é seu dever, do qual resulta responsabilidade. (BORGES, 2007 *apud* AGUIAR, 2018).

O poder regulador e de polícia do Estado deve criar órgãos competentes para a proteção ao meio ambiente, e aos maus-tratos de animais. No Estado do Rio de Janeiro, em 2018, o então governador Wilson Witzel sancionava a lei que previa a criação deste órgão, uma delegacia especializada para o combate aos maus-tratos a animais no Estado, denominada Delegacia de Proteção ao Meio Ambiente, um órgão da Polícia Civil, especializada nas denúncias de maus-tratos aos animais.

O Poder público não coaduna com esse tipo de tratamento e considera crime o abuso cometido contra o animal de tração, porém, é omissivo na falha de controlar ou participar de um combate a essa situação.

Diante disso, a proteção do Estado ao meio ambiente só é viabilizada perante a elaboração e a execução de políticas públicas, que será pontuada mais a frente, como também dos instrumentos de garantia contidos no art. 225, §1º, da Constituição⁶.

A Constituição prevê a proteção aos animais, incluídos os animais de tração, devendo ser uma ação do poder público agir dentro da sua responsabilidade, não sendo admitida a omissão diante de tanta crueldade a um ser vivo.

⁶ § 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas; II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético; III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção; IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade; V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente; VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente; VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

4 SOBRE A TRACÇÃO ANIMAL NO BRASIL

O vínculo da humanidade com cavalos remonta alguns milhares de anos. Essa relação envolve atividades agrícolas, guerras, esportes, diversos transportes, inclusive o de cargas. Essa tecnologia foi indispensável para o processo de neolitização⁷, colaborando para a subsistência do homem. O transporte de cargas, depois de tantos anos de evolução, ainda vista nas zonas urbanas de diversos municípios brasileiros, especialmente na tração de carroças.

A partir da força física destes animais é que a civilização foi construída e atingiu o atual patamar de desenvolvimento. A história da humanidade deu um salto a contar do momento em que os equinos passaram a ter sua força animal utilizada para atividades humanas cotidianas. Deste modo, os cavalos passaram a ser usados como transporte de cargas, movimentando ferramentas utilizadas na agricultura, e como forma de transporte em carroças e montarias (MÓL, 2016).

Souza descreve o comportamento primitivo do cavalo:

Em sua vida primitiva e selvagem, o cavalo estava adaptado a um habitat de campos abertos, sendo a fuga o meio primário para escapar de predadores. Seus membros, construídos para as planícies macias e secas, foram especialmente desenvolvidos para assumir altas velocidades. Vivendo em grupo, procurava permanecer o mais próximo possível do centro da manada, forma mais segura de evitar o ataque de predadores. A presença do inimigo era anunciada com um estridente relincho, sinal para que toda a manada fugisse, galopando por um quarto de milha ou mais antes de parar. Tudo que era preciso fazer era prestar atenção no garanhão dominante, líder da manada, e seguir seu exemplo. Se o líder se mantinha alerta e à escuta, todos o faziam, e era sempre dele a decisão do momento oportuno para uma fuga rápida ou, mesmo, para uma lenta mudança de lugar. Tudo que os cavalos precisavam fazer para sobreviver, portanto, era comer, dormir, reproduzir e seguir o comportamento do líder (SOUZA, 2006, p. 191).

Ainda no século 21, o cavalo usado como tração animal é meio imprescindível para a sobrevivência de inúmeras famílias, seja em áreas urbanas ou rurais. Contudo, este ofício que gera uma relação próxima entre homens e animais, de fato se mostra árduo para as pessoas, porém, mais ainda excruciante para os equinos, que passam a conviver com

⁷ Período que ocorreu aproximadamente do X milênio a.C., com o início da sedentarização e o surgimento da agricultura, ao III milênio a.C. anos, caracterizando-se, grosso modo, pela utilização da técnica de polimentos na produção de artefatos pétreos, tais como machados e outros instrumentos, além da realização de cultos agrários. Nesse período, seres humanos aprimoraram as técnicas da olaria, cestaria, tecelagem, moagem, além da descoberta da roda e a confecção de equipamentos de madeira de tração animal (MOREIRA, 2018).

condições ambientais totalmente distintas de sua natureza e levados, tantas vezes, a ultrapassar seus limites naturais em ambientes hostis e em meio ao intenso fluxo de carros, sob condições estressantes e precarizadas (BOMFIM *et al.*, 2017).

Sob uma perspectiva, têm-se os carroceiros, profissão antiga no Brasil, iniciada com a chegada, pelos colonizadores, de bois e cavalos para o transporte de mercadorias e pessoas, considerado o principal meio de deslocamento entre as terras brasileiras (MOREIRA, 2018). Essa profissão era realizada de forma informal, o que não muda muito nos dias atuais, onde se vê trabalhadores carroceiros sem qualquer garantia trabalhista, nem previdenciária, em condições precárias e insalubres.

Em relação à saúde e ao bem-estar do carroceiro, tal dilema tem solução se o disposto na Constituição Federal, em seu art. 6º, que trata dos direitos sociais, fosse cumprido de forma efetiva. Conforme o dispositivo: “são direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição” (BRASIL, 1988).

Desta forma, nota-se que o texto constitucional evidencia que todo ser humano tem por direito uma condição de vida com dignidade. Em relação ao trabalho, o inciso XXII do mesmo artigo dispõe sobre a “redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança” (BRASIL, 1988).

A previsão constitucional muitas vezes não é uma realidade na rotina desses trabalhadores, onde tal direito não alcançou esta profissão na sua integridade (MÓL, 2016).

Do outro ponto de vista, vê-se a situação dos animais, igualmente sujeitos as condições precárias, com significativo efeito negativo no bem-estar do cavalo. Pedrosa *et al.* (2018) corroboram para essa premissa, através de uma pesquisa realizada no município de Sousa, na Paraíba, entre 2017 e 2018 com eqüídeos usados para tração de carroças. O artigo apresenta todos os animais com alteração clínica, com lesões ulceradas, ocasionadas pelo uso dos arreios, com problemas em suas estruturas físicas e fisiológicas, e alterações locomotoras e cutâneas. Também é relatado o período longo de trabalho e o excesso de carga transportada. Esses resultados resultam em efeitos negativos, levando a necessidade de intervenções para garantir a saúde do animal, e também do carroceiro.

Levai descreve a realidade sofrida pelo animal de tração:

É difícil apagar da memória as dolorosas imagens de animais puxando carroças, a cumprir em silêncio – sob açoites e chibatadas – sua sina servil. Nas ruas da cidade ou na imensidão dos campos, cenas como essas ainda se vêem com frequência. Cavalos esquilidos, burros e jumentos

fatigado, bois que trabalham à base de vergastadas, atrelados em juntas, todos eles costumam ser usados nos serviços de tração até o limite de suas forças. Se em um passado, não muito remoto, tamanha crueldade era aceita ou simplesmente tolerada (porque a população dependia do transporte animal), hoje isso não deveria mais ocorrer. Ainda que se tente justificar o uso de veículos de tração como meio legítimo de sobrevivência das pessoas pobres ou daquelas para as quais o subemprego tornou-se único meio de vida, a voluntária inflição de abusos e maus-tratos nos animais será sempre uma conduta reprovável. (LEVAI, 2004, p. 118).

Reichmann (2003), em um artigo sobre o Projeto Carroceiro de Londrina, relata que, apesar da proposição de ações, estas têm sua aplicação dificultada em razão da fragilidade social e econômica das quais os carroceiros estão sujeitos, que acabam por dificultar o acesso de apoio médico veterinário, seja para prevenção, seja para o atendimento clínico dos que já demandam de cuidados.

De igual forma, a Carta Magna, em seu art. 225, § 1º, VII, estabelece que é de responsabilidade do Estado a proteção da fauna e flora, sendo proibido qualquer crueldade contra os animais. Uma vez proibidas tais práticas, toda vida animal passa a estar resguardada pelo texto, vez que integra o meio ambiente disposto no referido artigo (BRASIL, 1988).

Apesar de a Constituição brasileira vedar qualquer prática cruel, os animais são tratados, tantas vezes, sem qualquer consideração de sua dignidade, sujeitos a toda sorte de tratamento pela espécie humana, e sem a ação do Estado como garantidor de sua proteção. O que se percebe no cotidiano dos centros urbanos, ou até mesmo nas áreas rurais, são animais de tração subnutridos, com muitos ferimentos, com a saúde debilitada e transportando cargas excessivas, sujeitos a violências físicas e estresses de todo tipo.

Sob a relevância em considerar os interesses dos equinos, Goloubeff apresenta o resultado das condições das quais os cavalos são submetidos. De acordo com a autora:

Alguns fatores estressantes, como a permanência em condições anti homeostáticas comuns nas situações de explícita privação de liberdade individual, produzem desconforto, sofrimento e dor. Pode-se dizer que o sofrimento implica um estado emocional severo, desprazeroso, em níveis tais que comumente quebram o equilíbrio biológico interno, refletindo-se nas diversas disfunções fisiológicas (GOLOUBEFF, 2015, p. 70).

Além disto, de acordo com a pesquisa da autora, devido algumas situações que estes equinos vivenciam nos centros urbanos do Brasil e que decorrem desse tratamento psicologicamente estressante aos quais os animais são submetidos, causam consequências de tais condições, e apresentam os seguintes sintomas: sede não saciada; ruptura de laços grupais; fome não saciada, fadiga específica e inespecífica; movimentos impedidos;

processos autoagressivos; movimentos não desejados; desempenho de trabalho sem a condição biomecânica necessária; agressividade sem chances de defesa ou revide; desempenhos biomecânicos comprometedores da integridade física; privação de experiência ecossistêmica; monotonia consequente à vida artificial; privação de individualidade; e estado de incerteza perante as manipulações humanas (GOLOUBEFF, 2015, p. 71).

Das consequências resultantes dos maus-tratos físicos, a autora lista os seguintes sintomas: perda de peso; dores nas musculaturas e nos cascos; lesões de pele; desidratação; obnubiação e indiferença ao ambiente; disfunções gastroenterológicas; expressividade de agressão ao horário alimentar; perversão de apetite; vícios e neuroses; alterações na fisiologia da digestão; desgaste dos epitélios e mucosas; desgaste e degenerações ósseas; depressão imunológica; distúrbios e inversões hematopoiéticas; perda da visão; e doença articular degenerativa (GOLOUBEFF, 2015, p. 71).

Demais estudos em território nacional reafirmam a relevância de uma alteração na tutela jurídica dos animais utilizados para tração no ambiente urbano. Diante de diversos estudos, destacamos a pesquisa de Finger et al. (2014), no município de Pinhais (Paraná), em que foram analisados 24 cavalos com lesões no casco e na pele. De acordo com os dados da pesquisa:

Dos 24 animais, em 50% nunca havia sido efetuado o manejo dos cascos. Sendo que destes, 66,6% (8/12) apresentavam alguma alteração de casco, sendo a mais frequente o encastelamento. Dos animais que já haviam tido os cascos aparados, três apresentaram alterações como rachaduras e cascos achinelados. Dos 24 animais, 25% (6/24) apresentavam lesão de pele, duas não foram descritas em qual região, duas em membros e duas na face (chanfro e comissura labial) (FINGER, *et al.*, 2014, p. 85).

Conforme os autores, as lesões na derme estão relacionadas, muitas vezes, ao uso de arreios e de chicotes ou até de madeira, também de ferimentos com cacos de vidro e por cercas de arame farpado (FINGER, *et al.*, 2014).

Outro estudo, dessa vez realizado no município de Casa Nova (Bahia), através de questionário direcionado aos carroceiros, foi percebido que os animais examinados estavam com a alimentação desbalanceada. De acordo com dados desta pesquisa em 73 animais, “quanto a alimentação, recebiam farelo de milho e capim (49,3%, 36/73); ração e farelo de milho (19,2%, 14/73); farelo de milho (15,1%, 11/73); fruta, comida caseira, capim, etc. (9,6%, 7/73); ou apenas capim (6,8%, 5/73) (NUNES, *et al.*, 2014, p. 47).

Em 2018, Barbosa, Azevedo e Braga, através do *Programa Cavalos de Carroça*, fizeram um estudo para analisar os valores médios, desvio padrão, valor mínimo e máximo do peso e parâmetros do escore de condições corpóreas, entre machos e fêmeas dos equinos de tração no município de Imperatriz, no estado do Maranhão. Afirmam, na pesquisa, que os equinos de tração não possuem requisitos básicos para seu conforto e bem-estar, como uma boa escovação e higiene, instalações limpas e espaçosas, manutenção e prevenção de sua saúde, cama macia para deitar, abrigo, descanso apropriado e a liberdade de se exercitar e de locomover à vontade, sem a obrigação do trabalho diário, expostos ao clima quente e úmido da cidade. Os resultados foram uma escore corporal abaixo da média exigida, com o peso vivo médio dos cavalos examinados abaixo da média necessária para o serviço que prestam, e a altura indesejável para o transporte de peso que carregam, reflexo de uma subnutrição do animal..

Estes estudos realizados em diversos municípios do território brasileiro apresentam as péssimas condições das quais os animais utilizados para tração de cargas estão submetidos no cotidiano de variadas cidades. Estes equinos exercem relevante função na vida desta sociedade, todavia estão sujeitos às condições penosas sob ponto de vista psicológico e físico. Condições estas que atingem diretamente o bem-estar do animal e causam consequências tantas vezes irreversíveis, e outras tantas fatais.

4.1 Tração animal para fins econômicos

A tração animal é tida como uma alternativa mais econômica para pequenas propriedades, podendo servir de transporte de mercadorias, montaria, assim como para tracionar implementos. Além do baixo custo de produção, onde os animais são produzidos na propriedade, tem rápida adaptação em suas atividades e a qualquer topografia de terreno.

Como um elemento da malha urbana, a tração animal ainda faz parte de muitas propriedades rurais, seja para substituição de tratores, quando a área do estabelecimento não comporta grandes máquinas, ou quando o produtor não tem recursos financeiros para adquirir tratores (MELLO, 2008).

No meio agrícola, o animal auxilia no preparo do solo, no plantio e na cultura. Anjos (1995) dispõe de comparação entre a tração motorizada e a tração animal, sendo recomendada em alguns estabelecimentos agrícolas localizados em regiões desprovidas de assistência mecânica, de dificuldades em abastecer com combustível as máquinas, e por não ter recurso de peças para manutenção dos motores. Também aponta locais com uma

população de baixo nível cultural, onde não é fácil encontrar mão de obra capacitada para dirigir as máquinas e também para manutenção. Outro ponto que contribui muito para a substituição por tração animal, geralmente em pequenos agricultores, é o custo alto das máquinas, do combustível e da manutenção.

Na área urbana, a tração animal faz o papel de um carro motorizado, como meio de sustento de muitas famílias. Esse tipo de transporte é realizado, quase sempre, através de equinos, em um cenário constante de maus-tratos e acidentes, ora carregando pessoas, ora fazendo carros.

4.2 Tração animal para fins de lazer/turísticos

O turismo, uma atividade que cresce constantemente, provoca mudanças socioculturais em toda sociedade. Os meios de transporte são elementos essenciais para essa atividade econômica e social, trazendo a locomoção de lugares, ligando destinos.

Em algumas atividades turísticas ainda utilizam os animais de diversas formas, seja por meio de transporte, de exibição, ou de entretenimentos em geral. Passeios de charretes com tração animal é uma atração turística utilizada em diversas cidades.

Na cidade de Petrópolis, região serrana do Rio de Janeiro, o uso das charretes vem do período colonial. Com a vinda de Dom Pedro II apenas a tração animal conseguia fazer o papel de veículo pelas estradas de barro do local. Além dos passeios do rei, de charrete ou a cavalo, a chegada ao local era possível somente pela tração animal. Atualmente, após um plebiscito, a tração animal foi substituída pela tração elétrica, pondo fim a uma tradição do período imperial, dividindo opiniões entre o bem-estar dos animais e o turismo que busca na cidade o passeio histórico pelo Centro (LIMA, 2018).

Em Poços de Caldas, um município do Estado de Minas Gerais, conhecido por suas águas raras com o poder de cura, traz a tradição dos passeios de charrete pela cidade histórica, persistindo há mais de 100 anos. Assim como a cidade de Petrópolis, o meio de percorrer suas estradas lamacentas era através da tração animal. Com a revolução industrial, a partir de 1930, os carros passaram a dominar as ruas (HENRIQUE, 2017).

As charretes de Poços de Caldas permaneceram na tradição, nos passeios turísticos, mesmo com os problemas de maus-tratos aos animais. Foi suspenso o serviço por um tempo, após a Associação de Amigos e Protetores de Animais (AAPA), em 2018, entrar com uma ação contra essa atividade. O movimento criou força após o laudo de uma médica veterinária que constatou, ao inspecionar 70 cavalos, que apenas um estava bem nutrido,

identificando ferimentos e tendinites crônicas em animais, por excesso de trabalho e peso. Entretanto, em 2019, a juíza da 5ª Vara Cível da Comarca de Poços de Caldas, Tânia Mara de Azevedo Grandal Coelho, argumenta que a regulamentação para essa atividade já existia desde a lei municipal de 1983⁸. O Departamento Municipal de Trânsito (DEMUTRAN) fiscaliza o cadastro dos charretistas e o trânsito das charretes. A Polícia Militar recebe as denúncias de maus-tratos aos animais, que possuem um chip de identificação do dono (EPTV, 2019).

São Lourenço, cidade mineira movimentada por suas estâncias hidrominerais, cidade pólo do Circuito das Águas⁹, também possui o passeio de charretes pela cidade. A Lei municipal nº 3.339, de 2014, com modificações em 2018, trouxe regulamentação no serviço de charretes por tração animal da cidade, determinando horário de trabalho e cuidados com os animais, bem como o licenciamento desses veículos, entre outras importantes questões (SÃO LOURENÇO, 2018). Para controle, os animais tiveram um chip implantado ao corpo, e uma equipe de zoonoses do município faz a fiscalização.

O Portal Holambrense (2018) traz uma matéria sobre a Gincana das Charretes, hoje já na 46ª edição. A gincana faz parte de uma tradição antiga, que passa de pai para filho, onde percorrem caminhos com charretes, um passeio a cavalo ao ar livre, com vários jogos no trajeto, com muita diversão e amigos, finalizado com um grande churrasco. Esse evento é anual, com algumas regras de cuidados com as pessoas e os animais, e um meio de diversão entre famílias, mantendo a tradição da cidade, e trazendo um pouco de Holanda para os moradores. Talvez, por tais motivos, o evento ainda não foi proibido, ou criado regras sobre os maus-tratos com os animais.

A cidade de Aparecida, onde fica o Santuário Nacional de Nossa Senhora de Aparecida, padroeira do Brasil, possui cerca de 38 charretes com tração animal para passeio turístico com passageiros. Um dos principais destinos é o Porto de Itaguaçu, no Rio Paraíba do Sul, no ponto exato onde a padroeira foi achada, em 1717. “As charretes chegam à beira do rio e os turistas aproveitam para fazer um passeio de barco”. Algumas irregularidades foram encontradas, como excesso de peso de pessoas, chicotadas e não permitir que os cavalos descansem ou se alimentem durante o trajeto (TOMAZELA, 2021).

⁸ “A lei estabelece, por exemplo, que as charretes não podem transportar mais de quatro passageiros, devem ter placas, tabela de preços e lista de recomendações aos condutores. As charretes também devem ter um suporte para as fezes dos animais. O cavalo deve descansar o dobro do tempo que é submetido ao trabalho. Cada charreteiro, portanto, deve ter pelo menos três animais para revezamento.” (EPTV, 2019).

⁹ O Circuito das Águas de Minas Gerais é composto por 15 municípios, localizados no Sul de Minas Gerais. Essa região turística possui como característica comum, a história relacionada às águas minerais carbogásicas”. CIRCUITO das águas de Minas Gerais, [2021]. Disponível em: <https://circuitodasaguasmg.com.br/>. Acesso em: 8 mai. 2021.

Na cidade de Taubaté uma lei sancionada proíbe veículos de tração animal em vias urbanas, sendo suspensa por inconstitucionalidade. O Ministério Público Estadual moveu contra o veto, que afetava cerca de 300 carroceiros. Hoje existe nova lei restringindo o tráfego de carroças apenas na região central (TOMAZELA, 2021).

Em Campos do Jordão, cidade também que faz passeios turísticos com tração animal, não existe uma lei proibindo esse turismo, porém, parte desses veículos foram substituídos por tuk-tuks asiáticos. Poucos charreteiros ficaram e levam até três turistas por vez nas cachoeiras. As charretes só podem circular por vias sem asfalto, com fiscalização sobre cuidados sanitários e com a alimentação dos cavalos. No tradicional evento *Entrada dos Carros de Lenha* (madeiras doadas à igreja que eram transportadas até a paróquia em carroças e carros de boi), realizada anualmente, foi adotada a substituição de animais por tratores e caminhões (TOMAZELA, 2021).

Diversas outras cidades que aqui não foram citadas, ainda utilizam o passeio turístico com charretes de tração animal, porém, na maioria delas, é regulado por lei.

Moraes (2017, p. 185) aponta sobre o conceito de desenvolvimento sustentável que o turismo se apropriou, após impacto de diversos documentos que influenciaram as normas que regem a sociedade, como o Relatório Brundtland, a Carta da Terra, a Declaração do Milênio da ONU, a Declaração dos Direitos Humanos, a Agenda 21, entre outros. Todavia, ignoraram o respeito e a admiração com os animais. O autor diz que “o Código de Ética Mundial para o Turismo percebe que o turismo responsável passa pela compreensão e a promoção dos valores éticos comuns da humanidade, em um espírito de tolerância e respeito à diversidade”, e afirma que é inadmissível a atividade turística desconsiderar os animais que utiliza, sob argumento de que a charrete além de ser uma tradição, é o sustento de famílias que dependem do turismo.

Esse cenário está mudando com o passar dos anos e com a mudança da sociedade e da situação jurídica do animal. Em alguns locais trata-se de tradição centenária, como na cidade de Aparecida, em São Paulo, ou da cidade imperial de Petrópolis, no Rio de Janeiro.

Entretanto, não se pode ignorar o abuso e maus-tratos que esses animais, na maioria, cavalos, vêm sofrendo ao puxar as charretes. Raras, talvez nenhuma, são exceções de animais que fazem esse tipo de transporte, e tem o descanso, alimentação, horários e cuidados controlados. Além do desconforto e de alguns ferimentos que a carroça faz no animal, esses ficam expostos ao tempo, com sol, chuva e frio.

É de certo que muitas famílias vivem desse tipo de turismo, sendo delicada a questão da proibição do trabalho desses animais no veículo de tração. É necessário que

criem-se políticas públicas, e leis regulamentando essa atividade, com fiscalização severa das prefeituras. Alguns municípios possuem essa prática regulamentada; já outros elaboram leis e proíbem a utilização dos animais no turismo ou como transporte nos centros urbanos.

4.3 Políticas públicas

A prática de veículos com tração animal não é um debate simples de ser discutido. Não se trata apenas de proibir as carroças. Como uma questão política e pública, urbana e rural, é necessária a criação de políticas públicas, em conjunto com diversos agentes governamentais.

Atualmente, alguns recursos vêm sendo utilizados para a substituição do animal em diversas atividades, principalmente atividade turística, como o projeto carroceiro, o Cavalo de Lata, a utilização de bicicletas ou de charretes elétricas. Mas apenas a substituição por outro meio de transporte não basta. Além de ser um custo mais caro, ou que requer um investimento maior, que muitos não têm, tirar de famílias o único sustento que essa atividade venha trazer a elas, é tão cruel quanto os maus-tratos dos animais. Dessa forma, é preciso que o Governo intervenha e crie políticas públicas, auxiliando em um final para o sofrimento dos animais.

A pressão das Organizações não Governamentais (ONGs) e de protetores de animais vem tomando força e colaborando para mudanças nas leis e no fim aos maus-tratos com os animais.

Uma pesquisa realizada por Carvalho e Valle (2017) sobre políticas públicas da cidade de Natal, foi baseada em análise da documentação resultante de audiências públicas. Agentes societários e institucionais se uniram para criar uma política pública devido a emergência da questão pública urbana, denominada Política Municipal de Retirada de Veículos de Tração Animal (PMRVTA). A equipe conta com a participação de carroceiros, protetores dos animais, agentes governamentais, políticos e a imprensa, que interagem desde 2010 com o intuito de resolver sobre os maus-tratos aos animais provocados pelos carroceiros.

Durante esse processo, foi realizada, pela Prefeitura, uma proposta de cadastro dos condutores de carroça alegando a necessidade de fazer o controle para embasar uma política pública, o que não deu muito certo.

Para que as ações previstas dêem certo, a Prefeitura precisa concretizar ações de inclusão social e também de realocação profissional dos carroceiros, previstas na Lei nº

6.677/2017, a lei que dispõe sobre a política municipal de retirada dos veículos de tração animal da cidade de Natal. A Lei dispõe de atividades que devem ser praticadas para evitar o desemprego desses carroceiros, e o aumento da miséria, da pobreza e até da marginalidade, nas áreas do turismo, do lazer, da saúde, da limpeza, da educação da reciclagem de resíduos sólidos, ou dos programas de assistência social e de trabalho, ou ainda, viabilizar a criação de pequenos negócios, possibilitando uma fonte de renda de acordo com o perfil de cada um (NATAL, 2017).

O governo do Distrito Federal sancionou uma lei, neste ano de 2021, a Lei nº 6.802, que oferta financiamento de bicicletas ou carros, além de cursos profissionalizantes, para os carroceiros, o que poderá mudar a realidade dessas famílias, que vivem, muitas delas, em situação de extrema vulnerabilidade. A lei é um projeto do deputado Eduardo Pedrosa, criando políticas públicas que asseguram aos carroceiros e suas famílias uma inserção ao mercado de trabalho. Os carroceiros tiveram que se cadastrar para garantir a inserção no mercado de trabalho.

No texto da Lei, o poder público deve promover na qualificação profissional, além de viabilizar a participação, ocupação e o convívio desses trabalhadores na sociedade, a fim de proporcionar o exercício sustentável de nova atividade econômica. Também é necessário desenvolver projetos que estimulem os carroceiros e suas famílias nos programas educacionais e profissionalizantes existentes; e ofertar linhas de crédito para a compra de veículos que substituam as carroças com tração animal. Até a formação profissional e a inserção no mercado de trabalho, o poder público fica facultado a conceder auxílio financeiro a serem estabelecidos e regulados (DISTRITO FEDERAL, 2021).

A pauta dessas políticas públicas é positiva, porque acaba, ou diminui, com os maus-tratos aos animais, dando oportunidades a esses carroceiros terem uma fonte de renda, e não voltarem para a ilegalidade.

Na prática, criar políticas públicas é tirar das ruas animais que trabalham doentes, idosos, na maioria das vezes feridos e/ou desnutridos, algumas fêmeas gestantes, trabalhando até o momento do parto, animais que sofrem maus-tratos de maneira criminal, por uso de chicotes, de pau ou até ferro, expostos ao tempo, ao sol, ao frio, a chuva, e sem sequer um descanso ou alimentação adequada durante a jornada de trabalho, ou fora dela, ou um abrigo nas horas de repouso. As políticas públicas colaboram para a retirada de animais que fazem um trabalho escravo, ou que não conseguem mais trabalhar, mas também cuida da saúde e do bem-estar dos próprios condutores, que realizam um trabalho inseguro, transitando pela cidade, sem cuidados ou segurança.

A concretização de políticas públicas nesse tema não é algo fácil de criar e realizar. Além de demandar com a ajuda de vários órgãos e até da sociedade, é indispensável analisar o destino e os cuidados necessários que os animais, vítimas de maus-tratos que encontram-se em poder dos carroceiros, terão, levando em conta o alto custo e os cuidados especiais com a saúde e a manutenção desses. Também é essencial compreender o outro lado, o dos carroceiros, muitas vezes criminalizados e sem recursos para o sustento correto desses animais, como veterinários, comida adequada, remédios, entre outros.

É dever do poder público responsabilizar-se com o bem-estar dos animais e das vidas dos carroceiros e suas famílias, tomando cuidados ao aplicar políticas públicas que exterminem de vez com os maus-tratos dos animais de tração.

4.4 ONGs assumindo o papel do Estado

As Organizações não Governamentais (ONGs) são caracterizadas como o Terceiro Setor, constituído de organizações sem fins lucrativos e não governamentais, com o objetivo de gerar serviços de caráter público. O Primeiro Setor é o Governo, responsável pelas questões sociais, e o Segundo Setor é o mercado privado, ou empresas privadas com fins lucrativos, responsável pelas questões individuais. O Terceiro Setor, além das ONGs, está composto pelas fundações, pelas entidades beneficentes e sem fins lucrativos, pelos fundos comunitários, pelas empresas com responsabilidade social, empresas doadoras, elite filantrópica, pessoas físicas, pela imprensa, e por empresas juniores sociais¹⁰.

O Terceiro Setor supre as falhas do Primeiro Setor, o Governo, que não é capaz de atender a todas as necessidades, principalmente as locais, e os grupos menos favorecidos. Como o Estado não consegue sozinho gerar o bem-estar social, repassa as verbas necessárias as ONGs para que essas desempenhem seu papel. Nessa lacuna que o Estado deixa, várias áreas são abrangidas pelo Terceiro Setor, como a educação, a qualificação profissional, as responsabilidades sociais comunitárias, o meio ambiente, entre outras.

A problemática da responsabilidade dos animais compete aos estados, aos municípios e a União. Porém, com a lacuna nos serviços públicos, veio a criação de diversas ONGs voltadas à defesa da causa animal.

¹⁰ Informações da Filantropia.Org, sem data de atualização, escrita por Stephen Kanitz. Disponível em: <http://www.filantropia.org/OqueeTerceiroSetor.htm>. Acesso em: 9 mai. 2021.

As ONGS não devem tomar para si a responsabilidade que compete ao Estado e as autoridades públicas, contribuem apenas como mais uma ajuda de reparo por danos causados aos mais vulneráveis.

Aguiar (2018) disserta sobre a necessidade da participação das ONGs e da aplicação de políticas públicas para a solução da tração animal, e da atuação dessas organizações em fazer o papel do Estado na proteção aos animais, inclusive os de tração, sem ajuda do poder público. A autora relata sobre a ajuda das organizações, a começar pela saúde e atenção médico-veterinária, devido aos maus-tratos que a maioria sofre antes do resgate. A ajuda financeira vem da comunidade local, assim como o trabalho voluntário.

Além do trabalho de resgate e cuidados com o animal, as ONGs também fazem um trabalho de educação ambiental e conscientização junto aos condutores de veículos de tração animal, inclusive com suas famílias e crianças, fazendo-os entender sobre os cuidados e o modo de tratar o animal, mostrando o manejo adequado aos cavalos, melhorando seu desempenho, sua saúde, e causando menos sofrimento e dor (AGUIAR, 2019).

A organização não governamental mais antiga é a União Internacional Protetora dos Animais (UIPA), iniciada em 1893 quando Henri Ruegger, um suíço, presenciou maus-tratos a um cavalo na área central de São Paulo. Ao tentar denunciar, se deparou com a ausência de entidade destinada a proteção dos animais, ou de leis que proibissem os maus-tratos aos animais. Começou, então, uma história de luta diária em favor dos animais, em especial, os animais de tração. Diversas outras entidades, hoje reconhecidas como ONGs ou Terceiro Setor, foram constituídas ao longo do tempo, agindo na ausência do Poder público a favor dos direitos e fundamentos constitucionais (AGUIAR, 2019).

Lewgoy, Sordi e Pinto, ao citarem Maria Augusta e Marcel Bursztyn, constatam que toda a fauna (urbana e rural, doméstica ou não) está sob o controle biológico e os regulamentos sanitários. Porém, o poder público tem o maior interesse em proteção nos animais selvagens, deixando a desejar na proteção pelas ações governamentais dos animais domésticos, deixando essa fatia para que outros façam seu papel (BURSZTYN; BURSZTYN, 2012 *apud* LEWGOY; SORDI; PINTO, 2015). Os autores, em um estudo de caso, justificam essa premissa ao lembrar que a atribuição do controle de zoonoses passam a ser de secretarias, que por sua vez, apenas praticam políticas de castração, vacinação e vermifugação, em alguns casos, não se responsabilizando por maus-tratos ou abandonos de animais.

É bem verdade que essas organizações, além de defenderem e preservarem o meio ambiente, trabalhando no silêncio do Estado, acabam tendo um papel importante de se impor à coletividade e ao Poder público uma manifestação no cumprimento das leis de proteção ao animal.

É um árduo, mas ao mesmo tempo, prazeroso e admirável trabalho que essas instituições fazem, arcando sozinhas com os custos, em uma situação de multiagência ligada a redes sociotécnicas e comunicações digitais, abrangendo nos resgates e cuidados com os animais clínicas veterinárias, automóveis, policiais, abrigos, advogados, eventos de adoção e coleta de recursos, sites e redes sociais, entre outros serviços para que possam ter todo aparato na recepção desses animais (AGUIAR, 2018).

As ONGs não precisam ter uma atuação dicotômica, ora como atores políticos, ora executando projetos, prestando serviços, ou auxiliando as comunidades (CLARK, 1997 *apud* CKAGNAZAROFF; SOUZA, 2003). São tarefas que podem ser realizadas ao mesmo tempo.

Existem três estratégias identificadas por Lewis (2001 *apud* CKAGNAZAROFF; SOUZA, 2003) no relacionamento entre o Estado e as ONGs. A primeira é quando elas se mantêm pouco notadas, em trabalhos de prestação de serviços, com reconhecimento tácito por parte dos governos, ou permitindo que esses recebam os créditos do que foi conseguido pelas ONGs. Uma segunda estratégia é engajar-se em colaboração seletiva com algumas agências do governo, em um determinado setor ou em relacionamentos individuais. Por fim, a terceira estratégia é a de advocacia em questões de políticas públicas, pressionando o governo a favor dos interesses de alguns grupos ou apresentando alternativas em relação àquele grupos.

Em qualquer uma dessas circunstâncias que essas organizações interveem, estarão cumprindo uma parceria com o poder público, garantindo um atendimento maior a toda sociedade.

4.5 Alternativas à tração animal

Os animais tiveram grande contribuição para o progresso humano, principalmente na agropecuária. Não se pode negar que a tração animal é uma alternativa e uma forma mais econômica para pequenas propriedades rurais, servindo para transportar mercadorias, utilizadas em terrenos acidentados, para montaria, ou para tracionar mercadorias.

Mas, após a análise do tema, o direito dos animais e os cuidados que necessitam, devem estar acima de qualquer benefício que eles possam trazer. Não cabe mais o trabalho

de tração em animais, principalmente os equídeos, no mundo atual, que caminha cada vez mais para o avanço tecnológico. Para isso, algumas alternativas têm sido criadas e discutidas para a substituição do animal no veículo de tração.

O bem-estar animal e a senciência estão bem fundados nos países desenvolvidos, que zelam por esses seres, abominando os maus-tratos. Durante a tração animal, ao puxar carroças, diversas formas de agressão ocorrem com o animal, além das feridas externas, das chicotadas, do peso, do trabalho escravo por muitas horas, sem descanso, sem comida, ou sem local adequado para repouso, estão as feridas internas, do ser que sente. Trata-se de um problema sócio-econômico, sobretudo cultural.

Mudanças são necessárias. Como já dito em subseção anterior, as políticas públicas devem existir para a proteção animal, mas também para a questão social humana, já que o assunto é delicado em relação aos carroceiros: a maioria deles são pessoas humildes que usam esse tipo de atividade como instrumento de trabalho, como também para o sustento de sua família.

Diversos estados e municípios do país vêm tomando providências em relação aos maus-tratos de animais, criando leis para proibir, diminuir, ou substituir a tração de veículos por animal. Algumas alternativas têm surgido como a substituição por equipamentos mecânicos. Um deles é o “Cavalo de Lata”, um veículo de tração elétrica ou propulsão humana, utilizado no transporte de cargas e pessoas.

O projeto começou no final de 2012, na cidade de Santa Cruz do Sul, no interior do Rio Grande do Sul, por um engenheiro de produção sensibilizado com a situação precária dos animais que eram utilizados por catadores de materiais recicláveis para transportar suas cargas. A ideia era de substituir as carroças movidas por tração animal por uma estrutura metálica com carroceria, uma espécie de bicicleta motorizada, preparada para suportar grandes e pesadas cargas. Com uma bateria que lhe dá autonomia de até 50 quilômetros, o veículo é híbrido, podendo ser movido pelo motor elétrico ou através do pedal. O projeto foi pensado para substituir as carroças movidas pela tração animal, sem prejudicar o trabalho do catador (UNIMED, 2015).

O projeto deu certo e, junto com a causa animal, foi enquadrado como uma organização não governamental (ONG), que busca parceria público-privada, e conta com recursos doados pela comunidade. Além de agregar questões ambientais e sociais, a ONG Cavalo de Lata liberta os cavalos do sistema de tração e presta assistência à família de carroceiros e em vulnerabilidade social.

Mól (2016) considera o Cavalos de Lata a melhor opção como ferramenta de trabalho para os catadores, por ser sustentável, seguro, limpo, fácil de carregar sua bateria, e com peças de reposição baratas, além do consumo mínimo e da iluminação completa.

Cidades como Canoas (RS), Salvador (BA) e Campos dos Goitacazes (RJ), estão em discussão pelo uso do Cavalos de Lata.

A cidade imperial de Petrópolis, no Rio de Janeiro, após plebiscito que proibia o uso dos animais no transporte de atividades turísticas, precisou buscar alternativas, substituindo a carroção por tração animal por tuk-tuk, uma espécie de triciclo motorizado com lugares para passageiros, também utilizado em Campos do Jordão, em São Paulo. Também foram testadas as charretes elétricas, uma espécie de carruagem de estilo vitoriano movida a motor elétrico. O jipe também foi outra solução que deram, atendendo a alguns pontos do centro histórico e circuitos rurais, além de uma jardineira com capacidade para 32 pessoas. Atualmente, estão circulando pelas ruas da cidade o tuk-tuk motorizado, o jipe, o carro antigo, a charrete elétrica e o trenzinho (SOUSA, 2021).

Para que essas alternativas fluam e passem a incorporar no trabalho desses carroceiros, o Estado precisa incentivar e criar uma vasta linha de crédito para aquisição desses veículos automotores. A substituição deve ser de forma gradativa, mediante ações públicas do poder executivo, para que todos tenham a oportunidade de se adequarem

4.5.1 *Cidade de Paquetá – Rio de Janeiro*

Um lugar com grande potencial turístico, a Ilha de Paquetá, na cidade do Rio de Janeiro, é uma Área de Proteção do Ambiente Cultural (APAC), com dezenas de imóveis tombados, em um estilo de vida bucólico. Para locomoção, e passeios pela ilha, os meios mais utilizados são a bicicleta, a bicicleta elétrica (ecotáxis), o “trenzinho” (espécie de um bondinho como o de Santa Teresa), e as charretes, antes conduzida por tração animal (CARNEIRO, 2016).

Por pressões dos ambientalistas quanto às condições de trabalho e de maus-tratos com os cavalos, as tradicionais charretes de tração animal tiveram um fim na ilha. A “decadência da atividade e do negócio foi potencializada pelos altos custos com a manutenção da atividade, como medicamentos, alimentação, remédios e garantia das condições mínimas para abrigar os cavalos” (CARMO, 2017, p. 317).

Os cavalos viviam em condições precárias, sem alimentação correta, sem cuidados médicos, vivendo no meio de esgoto, alguns feridos, doentes, amarrados, tristes e

explorados pelo trabalho de carregar pessoas e turistas. Paquetá tinha, à época, 18 charretes e 49 cavalos, sendo a maioria deles maltratados e subnutridos (ANDA, 2014). A cocheira que abrigava esses animais colaborava para a poluição na praia com esgoto, urina e fezes.

Em 2013, após a morte de um cavalo no horário de trabalho, o “Parceiro”, que tinha como tutor um indivíduo denunciado por maus-tratos a outros cavalos, e depois de diversas denúncias, no mesmo ano, envolvendo outros animais, um grande debate iniciou na ilha depois que uma discussão de vereadores do Rio de Janeiro levaram a elaboração do Projeto de Lei Municipal nº 144/2013, proibindo a utilização desses cavalos em Paquetá.

O debate na câmara parlamentar contou com a participação de ambientalistas, artistas, simpatizantes da causa animal e pessoas contrárias a extinção das charretes por tração animal, bem como a participação da Secretaria Especial de Promoção e Defesa dos Animais (Sepda), a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), o Ministério Público, o Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV) contrários a utilização de animais (CARMO, 2017).

O projeto de lei resultou na Lei Ordinária nº 6.071, de 2016 que proibia a utilização de veículos de tração animal na Ilha de Paquetá, para todo tipo de transporte, mesmo que utilizado para uso próprio, tendo como sanção o recolhimento do animal e do veículo, e a multa de dois mil reais (RIO DE JANEIRO, 2016b).

Após a lei de proibição da tração animal na Ilha de Paquetá, o prefeito da cidade do Rio de Janeiro publicou o Decreto nº 41.729, que disciplinava a substituição da tração animal por carrinhos de golfe para o transporte de passageiros e pequenas cargas na ilha. O Decreto considerava a retirada dos animais de Paquetá – cerca de 31 cavalos que puxavam as charretes foram retirados depois de uma recomendação do Ministério Público após analisar que, além dos maus-tratos aos animais, suas fezes e urina estavam contaminando o meio ambiente – como também considerava os danos ambientais gravíssimos, a poluição hídrica através do despejo irregular de dejetos in natura na baía, sobretudo o impacto grave e irreversível para a vida financeira dos charreteiros (RIO DE JANEIRO, 2016a).

Conforme o Decreto, ficava a cargo da Secretaria Especial de Promoção e Proteção dos Animais a substituição imediata da tração animal pelos carrinhos de golfe (foram doados 17 carros elétricos pela Prefeitura do Rio), e da Guarda Municipal a fiscalização para zelar pela proibição do retorno da tração animal na Ilha de Paquetá (RIO DE JANEIRO, 2016a).

Os cavalos que foram retirados da Ilha de Paquetá foram levados para a fazenda-modelo municipal, que fica em Pedra de Guaratiba, na Zona Oeste do Rio, onde há o

Centro de Proteção Animal (CPA), onde passaram por exames e receberam tratamentos e cuidados específicos, além do microchips de identificação. Alguns foram doados à ONG Santuário das Fadas, em Itaipava, outros foram adotados por pessoas jurídicas e físicas, não podendo utilizá-los para fins comerciais e/ou de tração (DAVID, 2016).

Embora a resistência de alguns carroceiros e de parte da população e moradores de Paquetá, as charretes elétricas ganharam espaço e trouxeram uma margem de lucro maior aos charreteiros, que receberam treinamento para conduzi-las e uniforme da prefeitura.

Carmo (2017) aplicou um questionário, em setembro de 2016, no trajeto de volta para a Praça XV, dentro das barcas, o transporte não era o elemento mais atrativo para os turistas, porém, a bicicleta foi o meio de locomoção mais utilizado (28,6%), incentivado pelo preço mais acessível. As charretes elétricas estavam em segundo lugar, com um percentual de 12,2%, seguida pelo eletrotaxi (bicicletas motorizadas, 10,2%), e pelo pedalinho e trenzinho (2% cada um).

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A história humana traz consigo o papel do animal ao longo de todo tempo, colaborando para sobrevivência e também como companhia, sendo parte no desenvolvimento de uma sociedade.

O uso de animais em veículos de tração tem se tornado notícia frequente; tanto os maus-tratos como a proibição e substituição desses animais, caminham para uma constante evolução no pensamento ético para com esses seres vivos. São questões que geram discussões legais, éticas e até morais, onde, de um lado está a sobrevivência e o enriquecimento econômico, e de outro o respeito e a obediência as leis, e ao texto constitucional.

Embora para o Código Civil brasileiro o animal seja visto como coisa, a ciência de Bentham e Darwiniana mostram um ser senciente, capaz de ter sentimentos como a dor, a solidão, a angústia, o amor, entre outros. A ciência comprova ao afirmar que animais são seres sensíveis e na maioria, dotados de consciência.

A legislação brasileira ainda é confusa em relação a natureza jurídica dos animais. O Supremo Tribunal Superior não é unânime no pensamento, mas existem votos bem fundamentados favoráveis a esses seres não humanos. O ordenamento jurídico precisa mudar a natureza jurídica e abolir a coisificação do animal.

O uso de tração animal, prática antiga, fere a Constituição Federal e a Lei de Crimes Ambientais. O Brasil ainda utiliza-se dessa atividade na zona rural e nos centros urbanos, como esporte, lazer, turismo e como meio de sustento a famílias, que conduzem carroças com cargas pesadas de pessoas ou material.

O poder público não coaduna com esse tipo de tratamento e considera crime o abuso cometido contra o animal (de tração), porém, é omissivo e falho para controlar ou participar de um combate a essa situação. O poder regulador e de polícia do Estado deve criar órgãos competentes para a proteção ao meio ambiente, e aos maus-tratos de animais.

Alguns municípios já adotaram medidas abolicionistas, substituindo o uso de animais na tração por tração mecânica ou elétrica, um exemplo é o Cavalo de Lata, criado na cidade de Santa Cruz do Sul (RS), com a ideia do projeto espalhando por outras cidades. Ou então por charretes elétricas, como o exemplo da Ilha de Paquetá, no Rio de Janeiro, que utilizou-se de carrinhos de golfe para combater aos maus-tratos que os cavalos sofriam no turismo local.

Na pesquisa, os objetivos foram alcançados: o reconhecimento dos animais como sujeitos de direito; a análise sobre a coisificação do animal; identificação das leis de proteção animal e a jurisprudência do STF; apontar a omissão do Estado por sua ausência na fiscalização, bem como sua responsabilidade civil em relação ao abandono e maus-tratos; discorrer sobre discutir sobre políticas públicas que reconheçam humanos ou animais sujeitos de direito, dando solução a extinção da atividade de tração animal.

O tema é complexo, envolve a educação, a conscientização, a criação de políticas públicas, a tradição de locais, e a situação financeira de muitas famílias. Mas acima de qualquer aspecto, deve-se levar em consideração o bem-estar e as condições de saúde, física e mental, desses seres vivos. Por isso, ficamos impossibilitados de abordá-lo em sua totalidade, ou de apresentar uma solução que ponha fim aos crimes de crueldade e maus-tratos com os animais.

Conclui que é necessária a conscientização e informação nos maus-tratos aos animais, em especial aos de tração, considerando serem seres sencientes e sujeitos de direito, e a abolição da prática nos centro urbanos, mediante a substituição por charretes elétricas, ou similares, e a implementação de políticas públicas que assegurem a sobrevida com dignidade dos carroceiros e suas famílias.

Esperam-se mudanças na legislação brasileira, posicionamentos unânimes no STF e nos demais órgãos do Judiciário, reconhecendo os animais, rompendo práticas de propriedade desses, prevalecendo o respeito a todo ser vivo humano ou não humano.

REFERÊNCIAS

- ABREU, Natascha Christina Ferreira de. A evolução dos Direitos dos Animais: um novo e fundamental ramo do direito. **Revista Jus Navigandi**, 2015. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/45057/a-evolucao-dos-direitos-dos-animais-um-novo-e-fundamental-ramo-do-direito#:~:text=O%20direito%20dos%20animais%20est%C3%A1,a%20crueldade%20e%20maus%20tratos>. Acesso em: 14 jul. 2020.
- AGOSTINHO, Santo. **O livre-arbítrio**. 2. ed. São Paulo: Paulus, 1995.
- AGUIAR, Louise Maria Rocha de. **Animais de tração: a responsabilidade civil do Estado pela omissão frente aos maus-tratos praticados contra essas espécies**. 2018. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pós-Graduação em Direito, Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Caxias do Sul, Rio Grande do Sul, 2018. Disponível em: <https://repositorio.ucs.br/xmlui/bitstream/handle/11338/3748/Dissertacao%20Louise%20Maria%20Rocha%20de%20Aguiar.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 2 mai. 2021.
- ALBUQUERQUE, Letícia; SILVEIRA, Paula Galbiatti. Panorama da proteção jurídica animal na Alemanha. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 14, n. 3, p. 98-115, set.-dez. 2019.
- ALEXANDRE, Ricardo; DEUS, João de. **Direito Administrativo**. 4. ed., ver., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2018.
- ANDA. Após muitas denúncias de maus-tratos, charretes podem finalmente desaparecer em Paquetá (RJ). **Jusbrasil**, 2014. Disponível em: <https://anda.jusbrasil.com.br/noticias/122789483/apos-muitas-denuncias-de-maus-tratos-charretes-podem-finalmente-desaparecer-em-paqueta-rj>. Acesso em: 15 mai. 2021.
- ANJOS, José Barbosa dos. **Comparação entre tração motorizada e animal**. Embrapa, 1995. Disponível em: <https://www.infoteca.cnptia.embrapa.br/infoteca/handle/doc/155214>. Acesso em: 28 mar. 2021.
- ANTUNES, Paulo Bessa. **Direito Ambiental**. 20 ed. São Paulo: Atlas, 2019.
- ANTUNES, Paulo Bessa. **Os animais e o direito brasileiro**. Revista Ecco, 2009. Disponível em: <https://www.oeco.org.br/colunas/paulo-bessa/22168-os-animais-e-o-direito/>. Acesso em: 6 dez. 2020.
- ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula. Introdução ao Direito Animal brasileiro. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 13, n. 3, p. 48-76, set./dez. 2018. Disponível em: cienciasmedicasbiologicas.ufba.br. Acesso em: 6 dez. 2020.
- BARBOSA, Neylianny Jéssyca Moraes; AZEVEDO, Suellen Alves de; BRAGA, Geovania Maria da Silva. Avaliação do escore de condição corpórea de cavalos de tração da cidade de Imperatriz, Estado do Maranhão. **Revista Pubvet**, v. 12, n. 8, a142, p. 1-6, ago. 2018. Disponível em: <https://www.pubvet.com.br/uploads/8576ba2855ded8a5d5db9861bcf61cf8.pdf>. Acesso: 18 dez. 2020.
- BELO HORIZONTE (Município). **Lei nº 11.285**, de 22 de janeiro de 2021. Dispõe sobre a

criação do Programa de Substituição Gradativa dos Veículos de Tração Animal no Município e dá outras providências. Disponível em: <https://www.cmbh.mg.gov.br/vereadores/osvaldo-lobes/legislacao>. Acesso em: 25 abr. 2021.

BENTHAM, Jeremy. **Uma introdução aos princípios da moral e da legislação**. Luiz João Baraúna (trad.). 3. ed. São Paulo: Abril Cultural, 1984.

BÍBLIA, A. T. Gênesis. In: BÍBLIA. Português. **Sagrada Bíblia Católica: Antigo e Novo Testamentos**. Tradução de José Simão. São Paulo: Sociedade Bíblica de Aparecida, 2008.

BOMFIM, Monalisa Medrado; et. al. BOMFIM, M. M.; SATTIN, W. R.; CARVALHO, S. F.; GOBESSO A. A. O.; DÓRIA R. S. G.; LEITE-DELLOVA D. C. A. Physical and electrocardiographic evaluation of horses used for wagon traction. **Arquivo Brasileiro de Medicina Veterinária e Zootecnia**, Belo Horizonte, v. 69, n. 2, p. 371-376, 2017. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-09352017000200371. Acesso: 18 nov. 2020.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Decreto nº 14.529**, de 9 de dezembro de 1920. Dá um novo regulamento às casas de diversões e espetáculos públicos. Brasília, 1920. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-14529-9-dezembro-1920-503076-republicacao-93791-pe.html>. Acesso em: 24 abr. 2021.

BRASIL. **Decreto nº 24.645**, de 10 de julho de 1934. Estabelece medidas de proteção aos animais. Brasília, 1934. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/D24645.htm. Acesso em: 3 jul. 2020.

BRASIL. **Decreto-lei nº 2.848**, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Brasília, 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 23 abr. 2021.

BRASIL. **Decreto-lei nº 3.688**, de 3 de outubro de 1941. Lei das Contravenções Penais. Brasília, 1941. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-3688-3-outubro-1941-413573-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 23 abr. 2021.

BRASIL. **Lei nº 5.197**, de 3 de janeiro de 1967. Dispõe sobre a proteção à fauna e dá outras providências. Brasília, 1967. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15197.htm. Acesso em; 23 abr. 2021.

BRASIL. **Lei nº 9.605**, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Brasília: Senado Federal, 1998. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 13 fev. 1998.

BRASIL. **Lei nº 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código civil. Brasília: Senado Federal, 2002. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 11 jan. 2002, Seção 1.

BRASIL. **Lei nº 11.794**, de 8 de outubro de 2008. Regulamenta o inciso VII do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, estabelecendo procedimentos para o uso científico de animais; revoga a Lei nº 6.638, de 8 de maio de 1979; e dá outras providências. Brasília, 2008. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/111794.htm. Acesso em:

BRASIL. **Lei nº 14.064**, de 29 de setembro de 2020. Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para aumentar as penas cominadas ao crime de maus-tratos aos animais quando se tratar de cão ou gato. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L14064.htm. Acesso em: 24 abr. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI nº 1.856/RJ**. Briga de galos (Lei Fluminense nº 2.895/98). Inconstitucionalidade. Relator: Min. Celso de Mello, 26 mai. 2011. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/20626753/acao-direta-de-inconstitucionalidade-adi-1856-rj-stf/inteiro-teor-110025586>. Acesso em: 1 mai. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI nº 4.983**. Contra Lei nº 15.299/2013 que regulamenta a vaquejada no Estado do Ceará. Inconstitucionalidade. Relator: Min. Marco Aurélio, 8 jun. 2016. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4425243>. Acesso em: 1 mai. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI nº 5.728**. Questiona a Emenda Constitucional (EC) 96/2017, que considera como não cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais. Inconstitucionalidade. Relator: Min. Dias Toffoli, 13 jun. 2017. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5208901>. Acesso em: 1 mai. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADPF nº 640**. Suspensão, em âmbito nacional, de todas as decisões administrativas ou judiciais que autorizem o sacrifício de animais silvestres ou domésticos apreendidos em situação de maus-tratos. Relator: Min. Gilmar Mendes, 30 mar. 2020. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5836739>. Acesso em: 1 mai. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Liminar proíbe abate de animais apreendidos por maus-tratos**. Brasília, 2020. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=440546&fbclid=IwAR019sDguNGRYHwO67ovY0xdKZOndMhY10BNTUKFk9rK3DZeoy9vr1h2URo>. Acesso em: 1 mai. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário com Agravo nº 976.552**. Uso de veículos de tração animal em Porto Alegre. Relator: Min. Marco Aurélio, 3 dez. 2016. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4997778>. Acesso em: 1 mai. 2021.

CARMO, Vinicius Alves. Transportes turísticos da Ilha de Paquetá: sensações, descobertas e motivações. **Revista Turismo em Análise**, USP, São Paulo, v. 28, n. 2, p. 309-326, maio/ago., 2017. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rta/article/view/125439/135603>. Acesso em: 16 mai. 2021.

CARNEIRO, André Cunha Duarte. **Barca, território e vínculo**: uma etono-reportagem

entre Paquetá e Praça XV. 2016. Dissertação (Mestrado em Comunicação e Cultura) – Faculdade de Comunicação e Cultura, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2016.

CARVALHO, Andresa Karla Silva; VALLE, Carlos Guilherme do. Proteção animal, políticas públicas e a retórica das emoções: lutas entre carroceiros, animais e agentes em Natal. **Revista de Antropologia Vivência**, n. 49, 2017, p. 49-74. Disponível em: <https://periodicos.ufrn.br/vivencia/article/view/12798/8797>. Acesso em: 8 mai. 2021.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 12 ed. ver. e ampl. São Paulo: Atlas, 2015.

CFMV. Resolução nº 1.236, de 26 de outubro de 2018. Define e caracteriza crueldade, abuso e maus-tratos contra animais vertebrados, dispõe sobre a conduta de médicos veterinários e zootecnistas e dá outras providências. Brasília, 2018. Disponível em: https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/47542721/do1-2018-10-29-resolucao-n-1-236-de-26-de-outubro-de-2018-47542637. Acesso em: 2 mai. 2021.

CKAGNAZAROFF, Ivan Beck; SOUZA, Maria Tereza Costa Guimarães e. Relação entre ONG e o Estado - um estudo de parceria. **Revista Gestão e Tecnologia**, v. 2, n. 1, 2003. Disponível em: <http://revistagt.fpl.edu.br/get/article/view/126#:~:text=A%20parceria%20%C3%A9%20vista%20como,entre%20ONG's%20e%20o%20Estado.&text=Foram%20entrevistados%20seis%20membros%20desta,ativa%20como%20de%20parceria%20dependente..> Acesso em: 14 mai. 2021.

DAVID, Flávia. **Prefeitura entrega 17 carros elétricos em Paquetá e dá fim à tração animal**. Rio Prefeitura, 2016. Disponível em: <http://www.rio.rj.gov.br/web/guest/exibe conteudo?id=6146398>. Acesso em: 12 mai. 2021.

EPTV. Justiça nega pedido e mantém serviço de charretes em Poços de Caldas. **Jornal G1**, 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/mg/sul-de-minas/noticia/2019/01/30/justica-nega-pedido-e-mantem-servico-de-charretes-em-pocos-de-caldas.ghtml>. Acesso em: 8 mai. 2021.

DISTRITO FEDERAL. **Lei nº 6.802**, de 28 de janeiro de 2021. Altera a Lei nº 5.756, de 14 de dezembro de 2016, que dispõe sobre a proibição da circulação de veículos de tração animal em vias do Distrito Federal e dá outras providências. Brasília, 2021. Disponível em: http://www.sinj.df.gov.br/sinj/Norma/9933de05e4574f1a85f088cfa5c9002b/Lei_6802_2021.html#:~:text=LEI%20N%C2%BA%206.802%2C%20DE%2028%20DE%20JANEIRO%20DE%202021&text=Altera%20a%20Lei%20n%C2%BA%205.756,Federal%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAsncias.. Acesso em 9 mai. 2021.

FELIPE, Sônia Teresinha. Fundamentação ética dos direitos animais: o legado de Humphry Primatt. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 1, n. 1, p. 207-229, 2006. Disponível em: <https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/viewFile/10249/7306>. Acesso em: 13 dez. 2020.

FINGER, Mariane Angélica Pommerening, et al. Lesões de pele e afecções em cascos de cavalos de tração no município de Pinhais – PR. **Revista de Educação Continuada em**

Medicina Veterinária e Zootecnia, v. 12, n. 1, 2014. Disponível em: https://www.crmvsp.gov.br/arquivo_midia/revista_educacao_continuada_vol_12_No_3_2014.pdf. Acesso em: 18 dez. 2020.

GOLOUBEFF, Bárbara. Maus-tratos a animais de tração em área urbana. I encontro do Ministério Público em proteção à fauna. Belo Horizonte: Procuradoria Geral de Justiça de Minas Gerais. [Anais...] Centro de estudos e aperfeiçoamento funcional, 2015. Disponível em: [www.mpmg.mp.br › lumis › portal › file › fileDownload](http://www.mpmg.mp.br/lumis/portal/file/fileDownload). Acesso em: 18 nov. 2020.

HENRIQUE, Rafael E. A tradição das charretes. **Poços Já**, Poços de Caldas, 2017. Disponível em: <https://www.pocosja.com.br/divirta-se/2017/05/15/a-tradicao-das-charretes/>. Acesso em: 8 mai. 2021.

KANT, Immanuel. **A metafísica dos costumes**. 2. ed. rev. São Paulo: Edipro, 2008.

KLEIN, Isadora Ramos; BORGES, Tailan. Direitos dos animais: a intervenção do homem. In: MONTEIRO, Solange Aparecida de Souza (Org.). **Filosofia, política, educação, direito e sociedade**. Ponta Grossa (PR): Atena Editora, 2019. v. 2. Disponível em: <https://www.atenaeditora.com.br/wp-content/uploads/2019/02/e-book-Filosofia-Pol%C3%ADtica-Educa%C3%A7%C3%A3o-Direito-e-Sociedade.pdf>. Acesso em: 10 jul. 2020.

LAKATOS, E. M.; MARCONI, M. A. **Técnicas de pesquisa**: planejamento e execução de pesquisas, amostragens e técnicas de pesquisa, elaboração, análise e interpretação de dados. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

LEONARDI, Ana Carolina. Humanos da Idade da Pedra já tratavam seus cachorros feito gente. Super Interessante, 27 fev. 2108. Disponível em: <https://super.abril.com.br/comportamento/humanos-da-idade-da-pedra-ja-tratavam-seus-cachorros-feito-gente/>. Acesso em: 19 jul. 2020.

LEVAI, Larte Fernando. **Direito dos Animais**. 2. ed. rev. ampl. e atual. Campos do Jordão: Mantiqueira, 2004.

LEWGOY, Bernardo. SORDI, Caetano. PINTO, Leandra. Domesticando o Humano para uma Antropologia Moral da Proteção Animal. **ILHA Revista de Antropologia**. v. 17, n. 2, p. 75-100, ago./dez. 2015.

LIMA, Yuri. A história das charretes em Petrópolis: do período colonial à decisão nas urnas. **Diário de Petrópolis**, v. 1372, 2018. Disponível em: <https://www.diariodepetropolis.com.br/integra/a-historia-das-charretes-em-petropolis-154062>. Acesso em: 8 mai. 2021.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 13. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

MALGUEIRO, Driele Lazzarini. Proteção jurídica dos animais. Revista JusBrasil, 2018. Disponível em: https://drielemalgueiro.jusbrasil.com.br/artigos/598488045/protacao-juridica-dos-animais#_ftn36. Acesso em: 13 dez. 2020.

MELLO, Claudia Assad. **Projeto, implementação e capacitação técnica pra a fabricação de multi-implementos de tração animal**: uma validação no assentamento rural Pirituba II (Itapeva/SP). 2008. Dissertação (Mestrado em Engenharia Agrícola) - Universidade Estadual de Campinas, Faculdade de Engenharia Agrícola, 2007. Disponível em: http://repositorio.unicamp.br/bitstream/REPOSIP/257043/1/Mello_Claudia_Assad_M.pdf. Acesso em: 18 dez. 2020.

MELO, Reinaldo Aparecido de; RODRIGUES, Juliana. Direito dos animais no ordenamento jurídico brasileiro: um olhar sobre as iniciativas legislativas para a abolição da tração animal. **Revista Científica do Curso de Direito**, São Paulo, v. 15, jan. 2019. Disponível em: http://faef.revista.inf.br/imagens_arquivos/arquivos_destaque/ouKM6KUudREfb1K_2019-2-28-13-58-18.pdf. Acesso em: 20 out. 2020.

MÓL, Samylla. **Carroças Urbanas & Animais**: uma análise ética e jurídica. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2016.

MORAES, Luís Carlos Araújo de. O animal no turismo: o caso de São Lourenço, MG, Brasil. **RTA, ECA-USP**, v. 28, n. 1, p. 182-190, jan./abr., 2017

MOREIRA, Gilvander Luis. **Tropeiros e carroceiros**: comunidades tradicionais em movimento de resistência milenar e de luta por seus direitos. CPTMG, 2018. Disponível em: http://www.cptmg.org.br/portal/tropeiros-e-carroceiros-comunidades-tradicionais-em-movimento-de-resistencia-milenar-e-de-luta-por-seus-direitos/#_ftn6. Acesso em: 20 dez. 2020.

NATAL (RN). **Lei nº 6.677**, de 31 de maio de 2017. Institui no âmbito do município de Natal, a política municipal de retirada dos veículos de tração animal – PMRVTA, e dá outras providências. Natal, 2017. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a1/rn/n/natal/lei-ordinaria/2017/668/6677/lei-ordinaria-n-6677-2017-institui-no-ambito-do-municipio-de-natal-a-politica-municipal-de-retirada-dos-veiculos-de-tracao-animal-pmrvta-e-da-outras-providencias>. Acesso em 9 mai. 2021.

NUNES, Amanda Karoline R; OLIVEIRA, Juliana Siqueira Magalhães de; FARIA, Marcelo Domingues de; GRADELA, Adriana. Equídeos de tração atendidos pelo projeto carroceiro da univasf no município de Casa Nova-BA. **Revista de Educação Continuada em Medicina Veterinária e Zootecnia**, v. 12, n. 3, 2014. Disponível em: <https://www.revistamvez-crmvsp.com.br/index.php/recmvz/article/view/24749>. Acesso em: 18 dez. 2020.

NUNES JÚNIOR, Flávio Martins Alves. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. **Curso de Direito Administrativo**. 6. ed. verv., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2018.

PARANÁ (Estado). **Lei nº 14.037**, de 20 de março de 2003. Institui o Código Estadual de Proteção aos Animais. Paraná, 2003. Disponível em: http://portal.alep.pr.gov.br/modules/mod_legislativo_arquivo/mod_legislativo_arquivo.php?leiCod=25818&tipo=L&tplei=1. Acesso em: 25 abr. 2021.

PEDROSA, Paloma Nascimento; DUARTE, Amélia Lizziane Leite; FERREIRA, Talles Luann Abrantes; QUEIROGA, Camila Marcia de Andrade; NASCIMENTO, Amaíra Casimiro do; SILVA, Welitânia Inácia da. Tração do bem: construindo conhecimentos através do assistencialismo veterinário. **Revista Principia**, João Pessoa (PB), v. 43, 2018. Disponível em: periodicos.ifpb.edu.br . Acesso em: 20 dez. 2020.

ORGANIZADOR da Gincana de Charretes fala sobre tradição do evento em Holambra. **Portal Holambrense**, 2018. Disponível em: <https://holambrense.com.br/organizador-da-gincana-de-charretes-fala-sobre-tradicao-do-evento-em-holambra/>. Acesso em: 8 mai. 2021.

REICHMANN, Peter. Projeto Carroceiro: 10 anos de atuação. **Revista Estação**, Londrina, v. 1, n. 2, set./2003. Disponível em: http://www.proex.uel.br/estacao/index.php?arq=ARQ_rel&FWS_Ano_Edicao=1&FWS_N_Edicao=2&FWS_N_Texto=7&FWS_Cod_Categoria=7. Acesso em: 12 dez. 2020.

RIO DE JANEIRO (Estado). **Decreto nº 41.729**, de 20 de maio de 2016. Disciplina a substituição da tração animal por carrinhos de golfe, institui o serviço de transporte de passageiros e pequenas cargas na Ilha de Paquetá e dá outras providências. Rio de Janeiro, 2016a. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/rj/r/rio-de-janeiro/decreto/2016/4173/41729/lei-organica-rio->. Acesso em: 12 mai. 2021.

RIO DE JANEIRO (Estado). **Lei nº 6.071**, de 19 de maio de 2016. Proíbe a utilização de veículos de tração animal na Ilha de Paquetá. Rio de Janeiro, 2016b. Disponível em: <http://mail.camara.rj.gov.br/APL/Legislativos/contlei.nsf/50ad008247b8f030032579ea0073d588/deddc2892fa17c1c83257fb900558ce2?OpenDocument>. Acesso em; 12 mai. 2021.

RIO DE JANEIRO (Estado). **Lei nº 8.145**, de 29 de outubro de 2018. Altera a Lei Estadual nº 3.900, de 19 de julho de 2002, que institui o Código de proteção aos Animais no âmbito do Estado do Rio de Janeiro. Disponível em: <http://www.rio.rj.gov.br/dlstatic/10112/5126030/4250502/LEIN8145DE29DEOUTUBRO2018.pdf>. Acesso em: 25 abr. 2021.

RIO GRANDE DO SUL (Estado). **Projeto de Lei nº 379**, de 2015. Altera a Lei n.º 11.915, de 21 de maio de 2003, que “Institui o Código Estadual de Proteção aos Animais, no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul”, acrescentando o inciso V e parágrafos 1º e 2º ao artigo 11. Rio Grande do Sul, 2015. Disponível em: <http://www.al.rs.gov.br/legislativo/ExibeProposicao.aspx?SiglaTipo=PL&NroProposicao=379&AnoProposicao=2015&Origem=Dx>. Acesso em: 25 abr. 2021.

RIO GRANDE DO SUL (Estado). **Lei nº 11.915**, de 21 de maio de 2003. Institui o Código Estadual de Proteção aos Animais, no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul. Rio Grande do Sul, 2003. Disponível em: <http://www.al.rs.gov.br/FileRepository/repLegisComp/Lei%20n%C2%BA%2011.915.pdf>. Acesso em: 25 abr. 2021.

RODRIGUES, Júlia Martins; SILVA, Denis Franco. Animais não são coisas. **Revista Ética e Filosofia Política**, Juiz de Fora (RJ), v.2, n. 17, dez. 2014. Disponível em: <https://periodicos.ufjf.br/index.php/eticaefilosofia/article/view/17673>. Acesso em: 13 dez. 2020.

SÃO LOURENÇO (MG). **Lei Municipal nº 3.339**, de 22 de novembro de 2018. Dispõe

sobre alterações na Lei Municipal nº. 3.155 de 23/06/2014. São Lourenço (MG), 2108. Disponível em: <https://www.saoulourenco.mg.gov.br/arquivos/publicacaooficial/07122018171942LEIMUNICIPALN%C2%BA3.339.pdf>. Acesso em: 8 mai. 2021.

SÃO PAULO (Estado). **Projeto de Lei nº 363**, de 28 de março 2015. Dispõe sobre a circulação de veículos de tração de carga realizada por animal e a condução de animais com cargas no Estado.. Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/propositura/?id=1251643>. Acesso em: 25 abr. 2021.

SÃO PAULO (Município). **Código de Posturas**. São Paulo, 1886. Disponível em: <https://archive.org/details/CodigoDePosturasDoMunicipioDeSaoPaulo1886/page/n39/mode/2up>. Acesso em: 24 abr 2021.

SÃO PAULO (Município). **Lei nº 14.146**, de 11 de abril de 2006. Dispõe sobre a circulação de veículos de tração animal e de animais montados, ou não, em vias do Município de São Paulo e dá outras providências. São Paulo, 2006. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/sp/s/sao-paulo/lei-ordinaria/2006/1415/14146/lei-ordinaria-n-14146-2006-dispoe-sobre-a-circulacao-de-veiculos-de-tracao-animal-e-de-animais-montados-ou-nao-em-vias-do-municipio-de-sao-paulo-e-da-outras-providencias-2008-05-27-versao-consolidada>. Acesso em: 25 abr. 2021.

SILVA, Tagore Trajano de Almeida. **Direito Animal e ensino jurídico**: formação e autonomia de um saber pós-humanista. 2013. Tese (Doutorado em Direito Público) - Pós-graduação em Direito, Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, 2013. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/ri/bitstream/ri/15284/2/DIREITO%20ANIMAL%20E%20ENSI NO%20TESE%20TAGORE.pdf>. Acesso em: 6 dez. 2020.

SINGER, Peter. **Libertação Animal**. Porto Alegre, São Paulo: Lugano, 2004.

SOUSA, Marcio. **Petrópolis adota tuk-tuk e charrete elétrica para substituir tração animal**. Ciclo Vivo, 2021. Disponível em: <https://ciclovivo.com.br/urb/mobilidade/petropolis-tuk-tuk-charrete-eletrica-tracao-animal/>. Acesso em 25 abr. 2021.

SOUZA, Fernando Speck de; SOUZA, Rafael Speck de. A tutela jurídica dos animais no Direito Civil Contemporâneo (parte 3). **Revista Consultor Jurídico**, 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-jun-04/tutela-juridica-animais-direito-civil-contemporaneo-parte>. Acesso em: 12 dez. 2020.

SOUZA. Mariangela Freitas de Almeida. Implicações para o bem-estar de equinos usados para tração de veículos. **Revista Brasileira de Direito Animal**, v. 1, .n. 1, p. 191-198, 2006. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/10247>. Acesso em: 18 nov. 2020.

TOMAZELA, José Maria. Cidades começam a proibir tradicionais passeios de charretes. **Estadão Conteúdo**, 2021. Disponível em: <https://exame.com/brasil/cidades-comecam-a-proibir-tradicionais-passeios-de-charrete/>. Acesso em: 8 mai. 2021.

TRINDADE, Gabriel, Garmendia da. **Animais como pessoas**: a abordagem abolicionista

de Gary L. Francione. 2013. Dissertação de Mestrado (Pós-Graduação em Filosofia) – Universidade Federal de Santa Maria, RS, 2013. Disponível em: <http://w3.ufsm.br/ppgf/wp-content/uploads/2011/10/Disserta%C3%A7%C3%A3o-Mestrado-Gabriel-Garmendia-da-Trindade.pdf>. Acesso em: 19 jul. 2020.

UNESCO. **Declaração Universal dos Direitos Animais**. Bruxelas, 1978. Disponível em: <http://www.urca.br/ceua/arquivos/Os%20direitos%20dos%20animais%20UNESCO.pdf>. Acesso em: 20 out. 2020.

UNIMED. **A sustentabilidade do Cavalo de Lata**. Rio Grande do Sul, 2015. Disponível em: <https://www.unimedvtrp.com.br/a-sustentabilidade-do-cavalo-de-lata/>. Acesso em: 14 mai. 2021.

VOLTAIRE. **Dicionário Filosófico**. Ed. Ridendo Castigat Mores. 2001, versão para eBook.